



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
2ªSECAM - Pautas .....	6
2ªSECAM - Atas .....	6
2ªSECAM - Acórdãos .....	6
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>6</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	20
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	20
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	20
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	22
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	22
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	22
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	22
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	22
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>23</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	23
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>23</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>23</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>23</b>
Resenhas de Distribuição .....	23
Editais .....	24
Despachos .....	24
Informações .....	25
Atos de Alerta Municipais .....	25
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>25</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>25</b>
GP - Despachos .....	25
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	25
GP - Portarias .....	25
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>26</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>27</b>
Tribunal Pleno .....	27
Primeira Câmara .....	27
Segunda Câmara .....	27
Corregedoria-Geral .....	27
Ministério Público de Contas .....	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	27
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	27
Inspetorias de Controle Externo .....	27
Administrativo .....	27

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -273368/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-FLAVIA BARROS DE OLIVEIRA, KARIME FAYAD, MAIARA PAULA DA ROSA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1297/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2023. EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, do exercício de 2023, de responsabilidade de ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2025.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 30/26 (peça n.º 181).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 21/26 – 2PC (peça n.º 182).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 180/2023[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Apesar de a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas manifestarem-se pela regularidade das contas com ressalva, esta Relatoria, por meio do Despacho n.º 60/25 – GCSJMAN, questionou a Entidade acerca da “contabilização dos valores relativos ao parcelamento e aos precatórios oriundos da extinta Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul. Ressalta-se que o registro contábil ocorrerá de forma a atender ao Plano de Contas Aplicados ao Setor Público (PCASP), refletindo fidedignamente a situação patrimonial da entidade.”

Concedido o contraditório, em nova análise, a Unidade Técnica constatou, por meio das informações apresentadas, os devidos registros concernentes à dívida da empresa, conforme segue:

Inscrição	Conta Contábil
FGPR201602357	2.2.3.1.1.06.02.00 – Precatórios de Contas a
FGPR 201602358	Pagar
CSPR 201602359	
90 2 09 000709-71	
90 6 07 001958-00	2.2.1.4.1.01.01.05 – Demais Obrigações
90 6 09 001951-96	

A Unidade Técnica, em consulta ao SIM-AM, ratificou os registros lançados nas correspondentes contas contábeis. Verificou-se, ainda, que as dívidas da Entidade foram assumidas pelo Município de Rio Branco do Sul, cujos valores encontram-se devidamente registrados nos demonstrativos financeiros da municipalidade.

Assim, em razão dos apontamentos esclarecidos e regularizados, constata-se que as contas estão em condições de serem julgadas REGULARES.

III – VOTO

Pela REGULARIDADE das contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2025, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de ROSILDA RIBEIRO SIMÕES, Presidente de 01/01/2021 a 31/12/2025, nos termos do artigo 16, I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-177052/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO:-CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, CLAUNEI GALVAO

DA SILVA, LUZIA KARACHINSKI ZWARETCK

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1298/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, do exercício de 2024, de responsabilidade de CLAUNEI GALVÃO DA SILVA, Presidente de 07/11/2019 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.938/25 (peça n.º 41), sugerindo, ainda, a expedição de RESSALVAS, em razão do encaminhamento fora do prazo tanto da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno quanto do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2024.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 21/26 (peça n.º 44).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Acolho, igualmente, a recomendação sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas quanto à contabilização extemporânea dos valores constantes do Laudo Atuarial. Verifica-se que a Entidade, além de não ter apresentado inicialmente o referido documento de maneira completa, procedeu à contabilização indevida de valores com base em laudo atuarial cuja data focal era posterior ao exercício analisado, regularizando a situação contábil apenas em momento posterior. Contudo, por se tratarem de impropriedades de natureza formal, devidamente regularizadas no exercício seguinte, acolho os opinativos pela regularidade do item, com expedição de ressalva, conforme a jurisprudência desta Corte.[2]

Quanto à ressalva relativa ao encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, acolho a referida sugestão. Ressalto que o documento consta da peça n.º 15; entretanto, sua juntada não foi suficiente para afastar integralmente a irregularidade, uma vez que o envio ocorreu após a análise conclusiva do processo. Por essa razão, acompanho, também, os opinativos pela regularidade das contas, com expedição de ressalvas.

III – VOTO

I – Pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS,[3] do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de CLAUNEI GALVÃO DA SILVA, Presidente de 07/11/2019 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, com RESSALVAS,[4] do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de CLAUNEI GALVÃO DA SILVA, Presidente de 07/11/2019 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 218550/23, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 08/05/24.

3. O encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, bem como a regularização do registro contábil da Avaliação Atuarial, ocorreram fora do prazo.

4. O encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, bem como a regularização do registro contábil da Avaliação Atuarial, ocorreram fora do prazo.

PROCESSO Nº:-200500/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ABEL DA GUIA DE MOURA E COSTA JUNIOR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, ROBSON LEME DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1299/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. VOTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

I- RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, do exercício de 2024, de responsabilidade de ROBSON LEME DA SILVA, Presidente de 31/12/2020 a 05/02/2024, e de MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, Presidente de 06/02/2024 a 30/06/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 473/26, sugerindo, ainda, a expedição e RESSALVA, em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 240/26.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quando à expedição de RESSALVA, manifesto concordância, uma vez que a Entidade efetuou a correção da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial em exercício posterior. Portanto, embora afaste a aplicação da multa, entendo que a medida não foi suficiente para afastar a irregularidade em sua totalidade, motivo pelo qual acompanho os opinativos, em consonância com a jurisprudência desta Corte,[2] pela REGULARIDADE das contas com expedição de RESSALVA, em razão da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial.

III – VOTO

Pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ROBSON LEME DA SILVA, Presidente de 31/12/2020 a 05/02/2024, e MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, Presidente de 06/02/2024 a 30/06/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas, com RESSALVA, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de ROBSON LEME DA SILVA, Presidente de 31/12/2020 a 05/02/2024, e MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, Presidente de 06/02/2024 a 30/06/2026, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

2. Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 08/05/24.

PROCESSO Nº:-185741/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1300/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO. PELA REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, do exercício de 2025, de responsabilidade de ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, Diretor de 24/03/2021 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 366/26 (peça n.º 06), sugerindo, ainda, a emissão de RECOMENDAÇÃO, a fim de que a Entidade atualize o cadastro do contador responsável junto ao SICAD[1], incluindo o número de seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 235/26 (peça n.º 07).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que, da análise dos autos, verifica-se que a Entidade atendeu integralmente aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 202/2026[2] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quando à recomendação sugerida, deixo de acolhê-la, haja vista que, em consulta ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal, constatou-se a atualização da informação que constituía o objeto da referida recomendação, restando, assim, superada a irregularidade apontada. Vejamos:

Responsável Técnico (Obrigatório)  
CPF: 086.511.739-03

Informações Pessoa Física  
Nome: FERNANDA MALARA PETRI  
Tratamento: Msculino  
Etnia: Branco  
Data de Nascimento: 04/04/1984  
Telefone 1: 36351751  
Telefone 2: 99973322  
Email: fernandapetri@gmail.com

Documentos Pessoa Física  
CPF: 08651173903  
RG: 103575915

Papel  
Cargo: Contadora  
Início: 02/01/2026  
Fim: 31/12/2028

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, Diretor de 24/03/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, Diretor de 24/03/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal.

2. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-196875/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA

INTERESSADO:-BRUNO CESAR DE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 1301/26 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, do exercício de 2025, de responsabilidade de BRUNO CESAR DE FREITAS RIBEIRO, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 238/26 (peça n.º 06).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 193/26 (peça n.º 07).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de BRUNO CESAR DE FREITAS RIBEIRO, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂMBIRA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de BRUNO CESAR DE FREITAS RIBEIRO, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº:-213907/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1302/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, do exercício de 2025, de responsabilidade de TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK, Secretária Municipal de 01/01/2025 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 342/26 (peça n.º 6).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 244/26 (peça n.º 7).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto como razões de decidir as alegações nas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK, Secretária Municipal de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de TATIANE CORREA DA SILVA FILIPAK, Secretária Municipal de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº:-217295/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO:-DIONEFAN ELISSON PROENCA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1303/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, do exercício de 2025, de responsabilidade de DIONEFAN ELISSON PROENCA DE OLIVEIRA, Diretor de 01/01/2025 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 278/26 (peça n.º 06).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 195/26 (peça n.º 07).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de DIONEFAN ELISSON PROENCA DE OLIVEIRA, Diretor de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de DIONEFAN ELISSON PROENCA DE OLIVEIRA, Diretor de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.*

**PROCESSO Nº:-217449/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO:-IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1304/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, do exercício de 2025, de responsabilidade de IVAN CARLOS DE MORAES, Diretor de 01/02/2024 a 31/12/2025.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 453/26 (peça n.º 09).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 253/26 (peça n.º 10).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de IVAN CARLOS DE MORAES, Diretor de 01/02/2024 a 31/12/2025, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de IVAN CARLOS DE MORAES, Diretor de 01/02/2024 a 31/12/2025, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº:-219859/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP**

**INTERESSADO:-DEVANIR MARTINELLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1305/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ- CISNOP. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ-CISNOP, do exercício de 2025, de responsabilidade de DEVANIR MARTINELLI, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 338/26.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 213/26.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ-CISNOP, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de DEVANIR MARTINELLI, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ-CISNOP, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de DEVANIR MARTINELLI, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2026, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº:-221950/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-LILIAM CRISTINA BRANDALISE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1306/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. PELA REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, do exercício de 2025, de responsabilidade de LILIAM CRISTINA BRANDALISE, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 354/26 (peça n.º 06).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 239/26 (peça n.º 07).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de LILIAM CRISTINA BRANDALISE, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de LILIAM CRISTINA BRANDALISE, Presidente de 01/01/2025 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

**PROCESSO Nº:-224216/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO:-ISRAEL HILARIO CORLASSOLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1307/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2025. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA. COORDENADORIA DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA REGULARIDADE. VOTO PELA REGULARIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, do exercício de 2025, de responsabilidade de ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, Presidente de 03/03/2023 a 31/12/2029.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 460/26 (peça n.º 10).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 258/26 (peça n.º 11).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho e adoto, como razões de decidir, as alegações constantes das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 202/2026[1] deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

III – VOTO

- Pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, Presidente de 03/03/2023 a 31/12/2029, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade de ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, Presidente de 03/03/2023 a 31/12/2029, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

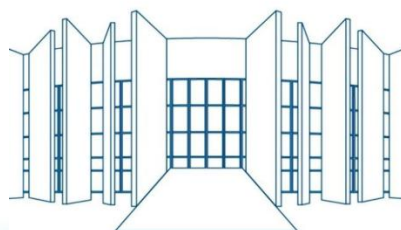
Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades da Administração Indireta municipal do exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ºSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*

*Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.*



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 341204/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: TIAGO FONTES CESAR LEAL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 831/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Construtora Serra da Prata Ltda. em face do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, promovido pelo Município de Paranaguá, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e

eventual aquisição de 18.000 toneladas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), padrão DNIT – Faixa C, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Obras Públicas, com valor estimado de cerca de R\$ 4,5 milhões.

Registre-se, desde logo, que o procedimento licitatório já foi concluído, tendo o objeto sido homologado e adjudicado em favor da empresa Litopav Construções Ltda. A representante noticiou a existência de possíveis irregularidades no procedimento licitatório, as quais podem ser sintetizadas nos termos a seguir expostos:

1. Excesso na realização de diligência saneadora (art. 64 da Lei nº 14.133/2021): a Administração teria extrapolado os limites legalmente admitidos para a realização de diligências, ao admitir complementações sucessivas de documentos, a regularização superveniente de requisitos de habilitação, a juntada de documentos inexistentes à época da sessão pública, bem como o encaminhamento de documentos por correio eletrônico.
2. Incompatibilidade da licença ambiental apresentada: a empresa vencedora apresentou licença ambiental (DLAE) apta a autorizar apenas atividade de escritório, circunstância que, em tese, revelar-se-ia incompatível com o objeto licitado. A única licença compatível com a operação da usina pertenceria à empresa BRF Engenharia de Obras Ltda., pessoa jurídica diversa da licitante adjudicatária.
3. Dependência operacional de terceiro e eventual subcontratação irregular: existência de vínculos familiares e de indícios de utilização da estrutura industrial da empresa BRF Engenharia de Obras Ltda., circunstância que suscitaria dúvidas acerca da efetiva autonomia operacional da adjudicatária, bem como da eventual ocorrência de subcontratação em desacordo com as exigências do instrumento convocatório.
4. Incompatibilidade com o Termo de Referência: incompatibilidade material entre a justificativa administrativa, segundo a qual o CBUQ constituiria mero produto acabado, passível de simples aquisição junto a fornecedor terceiro, e o edital, que exigiria usinagem de CBUQ, estrutura industrial própria e execução direta do objeto.
5. Violação à isonomia e incoerência administrativa: em certame anterior promovido pelo Município (Pregão Eletrônico nº 038/2021), houve desclassificação de empresa por irregularidades semelhantes, notadamente em razão de licença inadequada e ausência de comprovação operacional.
6. Fragilidade quanto à execução orçamentária: indícios de possível descompasso entre o volume material executado e a correspondente formalização orçamentária da despesa pública.

Ao final, requereu o recebimento da presente representação; a concessão de medida cautelar, inclusive inaudita altera pars, para suspender os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026, a eficácia da respectiva Ata de Registro de Preços e a prática de atos administrativos dela decorrentes; a requisição integral do procedimento administrativo e de toda a documentação pertinente à condução do certame; a intimação do Município de Paranaguá, do pregoeiro responsável, da autoridade homologadora e da empresa Litopav Construções Ltda. para apresentação de esclarecimentos; a instauração de procedimento fiscalizatório para apuração das irregularidades suscitadas; a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas; a realização, se necessário, de inspeção técnica, auditoria ou outra medida fiscalizatória cabível; e, ao final, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a adoção das medidas corretivas, preventivas e, se for o caso, sancionatórias pertinentes, além da expedição de determinações e recomendações voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos do Município de Paranaguá.

Em atendimento ao Despacho 767/26 (peça 4), a representante apresentou seus atos constitutivos à peça 8 e o Município de Paranaguá apresentou manifestação preliminar, instruída com os documentos acostados às peças 10 a 23.

Em síntese, o Município sustentou que as alegações objeto da presente Representação já haviam sido apreciadas na esfera administrativa.

Defendeu a legalidade da diligência promovida pelo Pregoeiro, por se tratar apenas de complementação de informações sobre licenças ambientais já apresentadas, sem juntada de documento novo, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Aduziu, ainda, que o uso de correio eletrônico estava previsto no edital e não comprometeu a publicidade, a isonomia nem a transparência do certame.

Sustentou que o edital não exigia propriedade de usina de asfalto, mas apenas demonstração de capacidade de fornecimento e regularidade da estrutura produtiva. Afirmou também que a aquisição de CBUQ de terceiro não configura subcontratação irregular, podendo tal capacidade ser comprovada por contrato de fornecimento ou termo de compromisso acompanhado da respectiva licença.

Quanto aos supostos vínculos entre a adjudicatária e a empresa fornecedora do insumo, alegou que sua mera existência não basta para caracterizar fraude ou favorecimento, ausente prova concreta de prejuízo à competição.

Por fim, defendeu a impropriedade da comparação com pregão anterior, destacando a autonomia de cada certame e afirmando que a empresa Litopav atendeu aos requisitos de habilitação e qualificação técnica previstos no edital.

É o relatório.

O expediente atende ao disposto nos artigos 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal.

A petição inicial descreve fatos que, em tese, podem evidenciar descumprimento de regras editalícias e possível afronta à Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, admito a presente Representação da Lei de Licitações, a fim de permitir a regular instrução e o exame aprofundado da matéria.

Cumpra destacar que, nesta fase preliminar, não se exige comprovação definitiva das irregularidades narradas, sendo suficiente a existência de elementos aptos a justificar o prosseguimento da instrução.

Quanto ao pedido de medida cautelar, não se verificam, por ora, elementos suficientemente robustos para demonstrar a plausibilidade jurídica da tese apresentada, especialmente quanto ao alegado descumprimento dos requisitos de habilitação da licitante vencedora e à suposta subcontratação irregular.

Assim, indefiro o pedido cautelar neste momento, sem prejuízo de nova apreciação após a instrução do feito, diante da ausência de demonstração suficiente do requisito do fumus boni iuris.

Ressalte-se, contudo, que eventual procedência da Representação poderá acarretar o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis no âmbito desta Corte. Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofícios de citação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Adriano Ramos, ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Eduardo

Felipe Miranda, ao Pregoeiro/Agente de Contratação, Sr. Leandro Lino Rolim, e à empresa Litopav Construções Ltda., para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis, retornando posteriormente conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 807048/25**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 846/26**

Trata-se de Denúncia apresentada em face do Município de (Art. 33 da LC 113/05[1]), em razão de supostas irregularidades verificadas em procedimento de credenciamento de clínicas veterinárias para a prestação de serviços especializados. Sustentou a denunciante, em síntese, que a empresa credenciada não possui registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem alvará ou licença expedidos pela Vigilância Sanitária. Aduz, ainda, que foi apresentado contrato de sublocação do qual se extrairia que os procedimentos — inclusive aqueles que demandam centro cirúrgico — seriam realizados em outra clínica igualmente credenciada, circunstância que, em tese, evidenciaria a execução dos serviços em estabelecimento diverso daquele credenciado, bem como eventual duplicidade de contratação.

Em atendimento ao Despacho nº 429/26 (peça 13), a municipalidade apresentou manifestação preliminar, instruída com os documentos constantes das peças 18 a 26.

Esclareceu que foi instaurado procedimento de credenciamento de clínicas veterinárias com vistas à prestação de serviços de esterilização cirúrgica (castração) e microchipagem de animais domésticos.

Relatou que a comissão especial responsável pelo certame concluiu pela demonstração, por parte da clínica credenciada, da aptidão técnica necessária à execução dos serviços contratados.

Acrescentou que as diligências e inspeções realizadas atestaram o cumprimento das obrigações assumidas, bem como a regularidade na prestação dos serviços.

Informou, ainda, que os questionamentos suscitados pela denunciante já foram objeto de análise no âmbito da Administração Municipal, inclusive no que se refere à alegada hipótese de extinção contratual decorrente de suposta subcontratação.

Asseverou, por fim, que a subcontratação não se confunde com a locação de equipamentos ou de espaço físico destinado à execução das atividades pela credenciada. Destacou que, para a caracterização de subcontratação, seria indispensável a demonstração de que os serviços abrangidos pelo objeto contratual estariam sendo executados por terceiro, circunstância que, segundo afirma, não se verifica no caso concreto.

Remetido o expediente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para subsidiar o exame de admissibilidade, manifestou-se a unidade técnica pelo não recebimento da Denúncia.

É o relatório.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, os documentos apresentados pelo Município (peça 21) demonstram que a empresa credenciada possuía registro ativo junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, alvará de funcionamento e licença sanitária, além de comprovar a regularidade fiscal e trabalhista e a disponibilidade de infraestrutura compatível com a execução do objeto contratado, ainda que o centro cirúrgico seja objeto de sublocação, nos termos da peça 21, fls. 15 a 17.

Além disso, conforme sustentado pelo Município, a utilização, pela credenciada, de espaço físico locado não caracteriza, por si só, hipótese de subcontratação, sobretudo diante da inexistência de elementos que comprovem a execução dos serviços por terceiros.

Nesse cenário, à vista dos esclarecimentos prestados e da ausência de elementos mínimos aptos a evidenciar as irregularidades apontadas quanto à habilitação da clínica credenciada e à alegada subcontratação, deixo de receber o presente expediente.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.*

**PROCESSO N.º: 4177/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 869/26**

Após apresentação de recurso não conhecido, em razão da intempestividade, o Município de São Pedro do Iguaçu apresenta manifestação e documentos para demonstrar o cumprimento do Acórdão n.º 384/26 – Pleno.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para que analise a documentação apresentada às peças 58 a 62.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 746191/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL**

**RICARDO ANDREATA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 870/26**

Primeiramente, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*

*IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;*

**PROCESSO N.º: 532996/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANÇE, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 875/26**

Siga o protocolo da Diretoria de Protocolo para que promova as necessárias anotações diante da petição à peça 393 e acompanhe o prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 376903/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 880/26**

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

**PROCESSO N.º: 365472/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**

**INTERESSADO: LINDOLFO MARTINS RUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE SPIES, CARLA ELIANE MOHR, MAURICIO JUNIOR BOHNERT**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 881/26**

Considerando os possíveis efeitos infringentes dos Embargos de Declaração (peças 69/70), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que se manifeste sobre as razões dos embargantes.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 368137/26**

**ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO: 882/26**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio de sua 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa. Mediante o Ofício n.º 192/2026, o douto Promotor de Justiça Márcio Pinheiro Dantas Motta solicita esclarecimentos acerca dos efeitos da Instrução n.º 5736/22-CGM, proferida no processo n.º 193235/22, sob minha Relatoria.

São estes os dizeres da 12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa: Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar de Vossa Excelência que, com a brevidade possível, informe se a Instrução n.º 5736/22-CGM, lançada no mov. 3073965, determinando que o Município de Ponta Grossa cancelasse o convênio firmado com a BLL - Bolsa de Licitações e Leilões, impedia que o Município de Ponta Grossa utilizasse de licitação já realizada no referido sistema para convocar o 2º colocado no certame, eis que tal fundamento, dentre outros, foi utilizado pela Administração para realizar uma dispensa de licitação diante da suspensão do contrato firmado com o 1º colocado.

O expediente em questão consiste em Representação, destinada a apurar a regularidade na contratação de instituições privadas fornecedoras de plataforma de licitação sem prévio certame. Após o opinativo da unidade instrutiva, Coordenadoria de Gestão Municipal, e o pronunciamento do Ministério Público de Contas, o processo foi julgado por este Tribunal pelo Acórdão n.º 497/25 - Pleno, ato dotado de caráter decisório, transitado em julgado em 14/4/2025.

A fim de municiar o Requerente com elementos que possam elucidar a análise pretendida, concedo-lhe acesso aos autos n.º 193235/22.

Retornem os presentes autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 307238/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ**

**INTERESSADO: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSON DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEIRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 883/26**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 97).

À Diretoria de Protocolo, intimando o Município de Salto do Itararé, na pessoa de seu atual responsável, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às medidas adotadas para dar cumprimento ao Acórdão n.º 855/26 - Primeira Câmara (peça 89), especialmente àquelas decorrentes da negativa de registro dos atos de admissão tratados nesse processo, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO N.º: 225573/26**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 887/26**

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 38, haja vista que a data prevista para manifestação das partes é 02/07/2026, havendo prazo razoável para o contraditório, portanto.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 164663/26**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, EDILSON PAVONI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 888/26**

Trata-se de representação proposta pelo Senhor Edilson Pavoni, vereador do Município de São Jorge do Ivaí, na qual notícia supostas irregularidades envolvendo o pagamento de diárias e cursos em favor do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Relata o representante que o presidente, Senhor David Renan Costa Miranda dos Santos, vem usufruindo, demasiadamente, das diárias do Poder Legislativo.

Ressalta que a Lei Municipal nº 6/2023 não impõe limites, fato que o levou a apresentar projeto de alteração para limitar a 21 diárias por ano ou cinco cursos, o qual, contudo, foi rejeitado.

Expõe que, nas viagens a Curitiba ou Brasília/DF, houve o pagamento, também, do valor de R\$ 2.890,00 a título de curso, sempre realizado pela mesma empresa (ICAP). Aduz que, apenas neste mandato, a Câmara Municipal já pagou ao presidente, entre diárias, cursos e transportes, mais de R\$ 100 mil.

Em atenção ao Despacho nº 383/26-GCILB[1], o representante manifestou-se às peças 8-9, juntando cópia de seu documento de identificação e de comprovante de residência.

Na oportunidade, acrescentou que, de 17 a 20/03/2026, o presidente da Câmara Municipal deslocou-se, novamente, a Curitiba para realização de curso, juntamente com outras seis pessoas, sendo quatro vereadores e dois funcionários, somando gastos de aproximadamente R\$ 30 mil.

Por meio do Despacho nº 554/26-GCILB[2], foi determinada a intimação da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar, tendo a parte intimada apresentado justificativas, acompanhadas de documentação, às peças 15-34.

Na sequência, por determinação do 746/26-GCILB[3], os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda.

Na Instrução nº 634/26-CAIS[4], a unidade técnica manifestou-se pelo recebimento da representação.

É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno[6].

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar (i) possíveis irregularidades no pagamento de diárias em favor do Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, Senhor David Renan Costa Miranda dos Santos, desde o exercício de 2025, e (ii) violação ao princípio da transparência, devido a dificuldades de acesso às informações sobre a concessão de diárias no Portal da Transparência da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Representação, nos termos acima;
2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial, bem como aqueles indicados na Instrução nº 634/26-CAIS[7]:
  - a) Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal;
  - b) David Renan Costa Miranda dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como "representados", todas elas;
4. Após o decurso do prazo para a defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2. Peça 11.

3. Peça 35.

4. Peça 37.

5. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III - através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV - por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V - em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.”

6. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.”

7. Peça 37.

**PROCESSO N.º: 682861/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES SCHUCK, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADILSON KORCHAK**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 889/26**

Trata-se de acompanhamento da execução das seguintes medidas impostas no Acórdão n.º 2428/25 – Primeira Câmara (peça 42):

II- determinar o recolhimento integral dos recursos repassados pelo Tesouro do Município, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo responsáveis, de forma solidária, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, CNPJ nº 00.071.122/0001-79, entidade tomadora, e o Sr. Antonio Rodrigues Schuck, CPF nº 064.278.959-23, representante legal da entidade tomadora, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de inexecução do objeto pactuado;

III- determinar a inscrição em dívida ativa pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, em caso de não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

IV- incluir o nome do Senhor Antonio Rodrigues Schuck no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Na manifestação à peça 55, o Município informa que, em 15/4/2025, antes mesmo da prolação do Acórdão, inscreveu o débito em questão em dívida ativa e ajuizou ação de execução, recebida em 24/6/2025.

Diante disso, solicita a baixa de responsabilidade quanto às obrigações decorrentes do decisum.

Examinando a documentação, a Coordenadoria de Medidas Executórias identificou inconsistências na certidão de dívida ativa emitida pelo Município, que não menciona que se trata de crédito não tributário nem faz alusão ao número do processo tramitado neste Tribunal do qual decorreu a condenação (peça 63).

Com a apresentação de novos documentos pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, relacionados à ação de conhecimento que move judicialmente contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Bonito do Iguaçu, a Unidade Técnica levanta dúvida se, efetivamente, o objeto da demanda judicial é o mesmo da imputação oriunda do Acórdão n.º 2428/25 – Primeira Câmara (peça 69).

Com efeito, a demanda judicial foi ajuizada em 25/3/2025, antes da prolação da decisão executada.

Além disso, caso o crédito, de fato, coincida com o tratado nos presentes autos, não haveria necessidade de prosseguimento do processo judicial: pela decisão deste Tribunal, o crédito já se encontra constituído.

Diante desse cenário, a Unidade Técnica solicita que sejam prestados esclarecimentos pelo Município.

Reconhecendo a pertinência dos pontos questionados pela Unidade Técnica, acolho a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 69).

À Diretoria de Protocolo, intimando o MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual responsável legal, nos termos regimentais, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à Informação n.º 2879/26 (peça n.º 69), com fundamento no art. 355[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO N.º: 367653/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO: EBENEZER CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 891/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por EBENEZER CLÍNICA MÉDICA LTDA. em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na execução do Contrato nº 234/2025 decorrente da Inexigibilidade nº 46/2025, referente à Chamada Pública nº 46/2025, cujo objeto consiste no credenciamento para contratação de médico por pessoa jurídica, por meio de chamada pública, conforme demanda, de profissionais para a prestação de serviços nas unidades básicas, centro de acolhimento ao autista e UPA 24 horas da Secretaria Municipal de Saúde, para atender os usuários do SUS.

A representante informou que o contrato fixou quantitativo anual de 900 horas, valor global de R\$ 117.000,00 e vigência até 23 de setembro de 2026. Aduziu, ainda, que foram efetivamente prestadas apenas 65 horas de serviços médicos, de modo que a execução contratual não alcançou sequer 10% do quantitativo originalmente previsto. Relatou, ademais, que, em maio de 2026, a Administração Municipal encaminhou à empresa minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato, para assinatura, na qual constavam o quantitativo reajustado de 904 horas e o valor global reajustado de R\$ 117.520,00. Contudo, ao proceder à conferência interna das notas fiscais emitidas, dos serviços efetivamente prestados e dos controles administrativos mantidos pela empresa, teriam sido constatadas divergências relevantes entre os quantitativos consignados no termo aditivo e aqueles efetivamente executados e faturados.

Diante desse contexto, em 14 de maio de 2026, encaminhou manifestação formal, por meio da qual requereu a apresentação da memória de cálculo da execução contratual, do relatório das horas apuradas pela fiscalização, do demonstrativo de empenhos, liquidações e pagamentos, bem como esclarecimentos acerca da composição das 904 horas indicadas no termo aditivo. Conforme relatado, não houve resposta da Administração.

Em 18 de maio de 2026, foi encaminhada nova solicitação, novamente sem manifestação da Administração. Posteriormente, em 21 de maio de 2026, reiterou formalmente os questionamentos anteriormente apresentados, sem, contudo, obter qualquer resposta.

Paralelamente ao envio do termo aditivo, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou formalmente a emissão de nota fiscal referente aos serviços prestados no mês de abril de 2026. No respectivo e-mail, o Município indicou os seguintes dados: Contrato nº 234/2025, Pedido de Empenho nº 2759/2026, valor de R\$ 520,00 e referência a 4 horas de consultas realizadas na Atenção Básica.

Posteriormente, mesmo sem a assinatura do termo aditivo pela contratada, o Município solicitou a emissão da nota fiscal no valor de R\$ 520,00 e deu prosseguimento aos procedimentos administrativos destinados à realização do pagamento.

Por fim, sem apresentar a documentação solicitada nem responder aos questionamentos formulados pela empresa, o Município encaminhou, em 25 de maio de 2026, Termo de Rescisão Contratual para assinatura, com fundamento no artigo 138, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sob a modalidade amigável ou consensual. O instrumento, todavia, continha cláusula segundo a qual as partes declarariam inexistirem quaisquer pendências decorrentes do contrato originário, com concessão de quitação mútua ampla.

Sustentou a representante que os seguintes fatos demandam apuração pelos órgãos de controle: a memória de cálculo utilizada para justificar o quantitativo contratual de 904 horas; a origem do quantitativo indicado no termo aditivo; a compatibilidade entre os quantitativos nele consignados e a efetiva execução contratual; a ausência de resposta da Administração aos reiterados pedidos de esclarecimento formulados pela contratada; a efetiva necessidade do termo aditivo, considerando que o Município detinha controle suficiente para identificar e empenhar o valor de R\$ 520,00 referente a 4 horas trabalhadas; a justificativa para o processamento do pagamento sem a assinatura do aditivo; a razão administrativa para o encaminhamento do termo de rescisão sem prévia resposta aos questionamentos apresentados; a justificativa para o encerramento antecipado do contrato originalmente vigente até 23 de setembro de 2026; e a motivação para a inclusão de cláusula de quitação ampla em contexto no qual subsistiam questionamentos administrativos pendentes e formalmente comunicados pela contratada.

Diante do exposto, requereu:

a) o recebimento da presente representação; b) a autuação do procedimento; c) a análise dos documentos anexos; d) a requisição ao Município de Santa Terezinha de Itaipu da memória de cálculo utilizada para elaboração do termo aditivo; e) a requisição dos relatórios de fiscalização contratual, controle de horas, empenhos, liquidações e pagamentos relacionados ao Contrato nº 234/2025; f) a verificação da compatibilidade entre os quantitativos constantes dos instrumentos administrativos e a execução contratual efetivamente realizada; g) a análise da regularidade do procedimento adotado pela Administração quanto ao encaminhamento do termo aditivo e posterior termo de rescisão; h) a adoção das demais medidas que este Egrégio Tribunal entender cabíveis.

É o relatório.

A representante noticiou supostas inconformidades relacionadas ao Contrato nº 234/2025, firmado com o Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Após análise do teor das peças processuais, entendo que, previamente ao exame definitivo da admissibilidade da presente representação, mostra-se necessária, para melhor esclarecimento dos fatos, a oitiva do gestor municipal.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação, por ofício, do Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na petição inicial.

Após, retornem.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 724720/25**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANA LUCIA DE GRANDI, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FLÁVIA VOLPATO VIEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VICTOR FERREIRA RIBEIRO MANSUR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 895/26**

Trata-se de admissão de pessoal promovida pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, em decorrência do concurso público regido pelo edital n.º 36/2022, para provimento dos cargos de Professor Adjunto nas áreas de Medicina Veterinária e de Enfermagem.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal identificou que as informações das fases 1, 3 e 4 foram encaminhadas a destempo. Diante disso, sugere expedição de determinação à entidade, para que, nos futuros certames, observe os prazos relacionados a processos de admissão.

Observe que os atrasos foram relevantes: mais de 3 anos nas fases 1 e 3 e de cerca de 7 meses na fase 4.

Em casos semelhantes, o fato costuma gerar imputação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante disso, com vistas a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do senhor FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, atual Reitor da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos regimentais, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face de eventual aplicação de sanção em função do atraso no envio de dados.

Deixo de citar a ex-Reitora, a quem primeiro competiria o cumprimento da obrigação relacionada à fase 1, tendo em vista que sua gestão finalizou poucos dias após o termo da obrigação: os dados deveriam ter sido encaminhados até 15/7/2022, ao passo que a então Reitora exerceu a função até 22/7/2002. Assim, o atraso que gerou foi inexpressivo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 278839/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADOS: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE FAROL,

OCLECIO DE FREITAS MENESES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 784/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Douglas Fabiano de Melo, em face do Pregão Eletrônico n.º 22/2026, promovido pelo Município de Farol, cujo objeto é o "Fornecimento de Kits Churrasco Personalizados destinados a distribuição aos pais do município em celebração ao Dia dos Pais de 2026", com o valor máximo de R\$ 16.726,50 (dezesseis mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos).

De acordo com a petição inicial (peça 3), o Representante impugnou administrativamente o edital de licitação[1], dentro do prazo editalício de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame[2], contudo, alega que até a véspera da data de abertura do pregão eletrônico, o Município não apresentou nenhuma resposta, o que, supostamente, violaria a Lei de Licitações, os princípios licitatórios, bem como o item 19.2 do próprio Edital.

Outrossim, o Representante argumentou que a licitação não atende a interesse público primário, assim como, em tese, não apresenta estudo de impacto orçamentário demonstrando que o recurso não interfere em áreas prioritárias, sendo, na concepção do representante, uma propaganda institucional disfarçada e uma promoção pessoal do gestor público.

Aponta também que o edital de licitação é omissivo quanto ao critério de distribuição e a quantidade de kits adquirida.

Pelo exposto, requer o seguinte:

a) O recebimento e conhecimento da presente Representação, com base no art. 113, §1º da Lei 14.133/2021 e no Regimento Interno do TCE-PR.

b) A concessão de medida de suspensão preventiva do Pregão nº 22/2026 do Município de Farol/PR, determinando à Prefeitura Municipal a imediata paralisação de qualquer ato preparatório ou executório do certame (inclusive a abertura, se ainda não realizada, ou a adjudicação/homologação, se já realizada), em razão da acumulação de vícios insanáveis:

1. Ausência de interesse público primário;
2. Propaganda institucional disfarçada e promoção pessoal (art. 37, §1º, CF);
3. Índices de atividade eleitoreira (art. 73, Lei 9.504/97);
4. Omissão de critérios objetivos de distribuição – violação da isonomia;
5. Silêncio ilegal da Administração diante da impugnação tempestiva (art. 55, §2º, Lei 14.133/21).

c) A expedição de ofício imediato ao Município de Farol para que, no prazo de 48 horas, apresente resposta fundamentada à impugnação administrativa, sob pena de aplicação de multa pessoal ao Pregoeiro e à Autoridade Superior (art. 9º, §2º da Resolução TCE-PR nº 18/2021, combinado com o art. 156, §5º da Lei 14.133/2021).

d) No mérito, a procedência da Representação para anular todo o Edital e o processo licitatório (Pregão nº 22/2026, Processo nº 40/2026), determinando ao Município que se abstenha de realizar nova contratação com objeto similar (distribuição de brindes personalizados em datas comemorativas) sem comprovação inequívoca de interesse público primário, finalidade educativa ou social, critérios objetivos de distribuição e estrita obediência ao art. 37, §1º da CF.

e) A expedição de recomendação ou alerta a todos os municípios paranaenses, por meio de Circular ou Instrução Normativa, no sentido de que:

- Contratações para distribuição de brindes personalizados em datas comemorativas exigem Estudo Técnico Preliminar robusto e demonstração de impacto social;
- O silêncio diante de impugnação tempestiva constitui irregularidade grave, apta a comprometer a validade do certame e a responsabilizar pessoalmente os agentes.

f) O encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR) para as medidas cabíveis, bem como ao Ministério Público Eleitoral para apuração de possível prática de ato de campanha antecipada com recursos públicos (art. 73, Lei 9.504/97).

g) A inclusão do caso no relatório anual de fiscalização orientativa do TCE-PR, com divulgação do acórdão como paradigma para coibir a prática generalizada de "presenteio institucional" com verbas públicas.

Por meio do Despacho n.º 593/26 (peça 8), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Farol, para que apresentasse sua manifestação preliminar.

Na sequência, o Município de Farol se manifestou nos autos, pedindo pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto desta Representação, tendo em

vista o cancelamento definitivo do Pregão Eletrônico n.º 22/2026 (peça 11). Considerando o pedido formulado pela municipalidade, compreendi pela intimação da parte Representante para que se manifestasse quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, mediante o Despacho n.º 691/26 – GCFSC (peça 13). Desse modo, na peça 15, o Representante apresentou manifestação demonstrando interesse na continuidade do processo para fins orientativos, preventivos e pedagógicos por parte deste Tribunal, especialmente para avaliação da regularidade dos atos praticados e prevenção de eventual repetição de situações semelhantes em futuras contratações públicas.

É o relatório.

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, o Município de Farol cancelou o Pregão Eletrônico n.º 22/2026 (peça 11, fl. 1):



## Município de Farol

DECRETO Nº 2684/2026

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO Nº 22/2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OCLECIO DE FREITAS MENESES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E,

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, que confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 40/2026 e o Pregão Eletrônico nº 22/2026, cujo objeto consistia no fornecimento de kits churrasco personalizados destinados à distribuição em comemoração ao Dia dos Pais de 2026;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade administrativa superveniente, bem como a necessidade de resguardar o interesse público e a segurança jurídica dos atos administrativos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica cancelado, em sua integralidade, o Processo Administrativo nº 40/2026, bem como o Pregão Eletrônico nº 22/2026, promovido pelo Município de Farol/PR.

Art. 2º - Em decorrência do cancelamento previsto no artigo anterior, ficam sem efeito todos os atos administrativos praticados no âmbito do referido procedimento licitatório que sejam incompatíveis com a presente decisão.

Art. 3º - O procedimento licitatório não será homologado, não gerará contratação administrativa, execução contratual ou qualquer despesa pública relacionada ao objeto inicialmente previsto no edital.

Art. 4º - Determina-se a publicação deste Decreto nos meios oficiais de divulgação do Município, para conhecimento público e produção dos efeitos legais pertinentes.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[3]

Desse modo, embora o Representante tenha manifestado interesse no prosseguimento do feito para fins orientativos, preventivos e pedagógicos, entendo que tal circunstância não é suficiente para autorizar o recebimento da presente Representação.

Isso porque, conforme informado pelo próprio Município de Farol na peça 11, o Pregão Eletrônico n.º 22/2026 foi definitivamente cancelado, de modo que, por consequência, houve o esvaziamento dos requerimentos formulados pelo Representante.

Com efeito, convém destacar que a própria Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 71, incisos II e III[4], prevê que a autoridade competente poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade ou anulá-la, de ofício ou mediante provocação de terceiros, quando presente ilegalidade insanável.

Ademais, o § 1º[5] do referido artigo estabelece que a pronúncia de nulidade torna sem efeito os atos subsequentes que dela dependam, ao passo que o § 2º[6] exige, para a revogação, a existência de fato superveniente devidamente comprovado. Nessas condições, uma vez desconstituído o procedimento licitatório impugnado, fica prejudicado o controle concreto pretendido, diante da ausência de objeto atual e efetivamente lesivo.

Esta Corte de Contas já reconhece que a revogação ou a anulação do certame não conduz, necessariamente à perda do objeto da Representação, sobretudo quando o feito se encontra maduro para julgamento de mérito ou quando existem indícios relevantes de irregularidades aptas a ensejar determinações e responsabilizações[7]. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. No presente caso, o processo ainda se encontra em fase juízo de admissibilidade, sem recebimento formal da Representação, sem concessão de cautelar e sem instrução processual apta a demonstrar a persistência de questão residual que justifique a continuidade excepcional do feito.

Nesse contexto, a pretensão de obtenção de orientação genérica, de caráter pedagógico, não se confunde com o interesse processual necessário ao recebimento da Representação, que exige necessidade concreta da tutela do controle externo.

Ainda, cumpre ressaltar que a Representação da Lei de Licitações constitui instrumento voltado ao controle de situações concretas e atuais, não constituindo meio processual adequado para a emissão de pronunciamentos abstratos e recomendações genéricas.

Os pleitos formulados nas alíneas "e", "f" e "g" da inicial não evidenciam, de forma autônoma, interesse processual apto a sustentar o recebimento da demanda, sobretudo diante da superação do objeto principal da controvérsia.

Outrossim, entendo que a atuação desta Corte já atingiu sua finalidade, tendo contribuído, ainda que indiretamente, para a cessação dos efeitos do procedimento licitatório impugnado.

Diante desse contexto, verifica-se a ausência de interesse no prosseguimento do feito, fator que compromete o próprio recebimento da demanda.

Dessa forma, nos termos do artigo 276, § 3º, do Regimento Interno[8], compete ao Relator o exercício do juízo de admissibilidade, razão pela qual, diante da ausência de interesse processual, deixo de receber a presente Representação da Lei de

Licitações.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Representante, certificando nos autos.

Logo em seguida, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e comunicado em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[9]. Após comunicação em sessão, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[10]. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[11]

1. Por meio do e-mail oficial "farol.licitacao@gmail.com".

2. Item 19.1 do Edital.

3. Disponível em: <https://farol oxy.elotech.com.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/1521069816>. Acesso em: 28 mar. 2026

4. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

5. § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

6. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

7. Autos de n.º 321.072/25 – Processo de Representação da Lei de Licitações – Acórdão n.º 160/2026 sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ementa: Representação da Lei de Licitações. Município de Abatiá. Concorrência Pública Eletrônica n.º 001/2025. Prestação de serviços de locação de software integrado de gestão. Suposto direcionamento da licitação à empresa já contratada pelo Município. Irregularidade na escolha da modalidade da licitação. Serviço comum. Cancelamento superveniente da licitação. Perda parcial do objeto. Sem resolução do mérito. Ausência de publicação no Portal da Transparência Municipal dos documentos da fase externa da Concorrência Pública Eletrônica n.º 001/2025. Procedência. Princípio da Publicidade. Inobservância aos ditames das Leis Federais n.º 14.133/2021 e n.º 12.527/2011. Conhecimento. Perda parcial do objeto. Procedência. Determinação. (Grifo nosso)

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

9. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

11Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 343487/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADOS: ANTONIO SERGIO LONGHINI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 797/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida liminar, apresentada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manejo arbóreo urbano, compreendendo poda, debaste, destoca, remoção de árvores, recolhimento, transporte e destinação final de resíduos, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, veículos e solução tecnológica integrada.

Narra a Representante que o certame decorre da revogação do Pregão Eletrônico n.º 046/2026, anteriormente impugnado, e que, apesar das alterações promovidas pela Administração Municipal, permaneceriam fragilidades relevantes no novo edital, especialmente quanto à formação do preço estimado; à ausência de memória de cálculo detalhada; à forma de medição e pagamento; à mensuração da produtividade das equipes; à estimativa dos quantitativos e à estruturação da solução tecnológica. Informa que foram apresentadas impugnações administrativas ao edital, bem como, realizada reunião técnica com representantes da Administração, sem que, segundo o Observatório, as dúvidas levantadas tenham sido suficientemente esclarecidas. Apesar disso, a impugnação foi julgada improcedente e o certame prosseguiu, com abertura da sessão pública em 18/05/2026.

Sustenta a Representante que o modelo de contratação adotado, baseado na disponibilização mensal de frentes de serviço, não estaria adequadamente vinculado a parâmetros objetivos de produtividade e resultados, podendo comprometer a transparência, a fiscalização contratual e a correspondência entre os valores pagos e os serviços efetivamente prestados.

Ao final, requer a suspensão cautelar da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 081/2026, até o julgamento do mérito da Representação.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2986/26 - DP (peça 11), distribuiu o presente feito ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por prevenção, em razão da conexão com o processo n.º 323028/26, o

qual já se encontra sob minha relatoria.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 746/26 - GCFSC (peça 12), determinou-se a emenda da inicial. Dessa forma, em ato subsequente, por meio da Petição Intermediária n.º 356511/26 (peças 13 a 17), a Representante cumpriu o Despacho supracitado. Por fim, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3203/26 - DP (peça 19), consignou o cumprimento do Despacho antes da intimação e retornou os autos para deliberação.

É o relatório.

Diante disso, considerando que a Representação da Lei de Licitações n.º 323028/26 possui o mesmo objeto da presente Representação, bem como com o propósito de preservar a unidade de apreciação da matéria e evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encampamento deste feito à Representação da Lei de Licitações n.º 323028/26, que deverá tramitar como processo principal.

Em prosseguimento, e com vistas à adequada instrução processual, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[2], a Diretoria de Protocolo deverá proceder à nova intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar também em relação à presente Representação da Lei de Licitações, nos autos do processo principal, oportunidade em que deverá prestar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das irregularidades noticiadas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para 1. fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 343169/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADOS: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 800/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado ROM Card Administradora de Cartões Ltda. EPP, em face do Município de Manoel Ribas, acerca de supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 27/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnético-eletrônico de auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos municipais" (peça 03, fl. 01).

Em síntese, a Representante questiona a previsão constante do item 1.5 do Termo de Referência, que admite a apresentação de propostas ou lances com taxa administrativa negativa. Argumenta que tal previsão afrontaria os princípios da isonomia, da livre concorrência e da legalidade, ao supostamente favorecer grandes empresas com maior capacidade financeira e potencialmente comprometer a competitividade do certame. Sustenta, ainda, que a prática poderia resultar em prejuízo indireto aos usuários do benefício, diante do eventual repasse dos custos aos estabelecimentos comerciais e consumidores finais.

Aduz que a aceitação de taxa negativa contraria o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/2022 e no art. 175 do Decreto n.º 10.854/2021, os quais vedam a concessão de desconto ou descontos sobre o valor contratado em serviços de auxílio-alimentação. Acrescenta que o Ministério do Trabalho e Emprego, após a edição do Decreto n.º 12.712/2025, firmou entendimento de que tais restrições se aplicam a todas as modalidades de auxílio-alimentação, inclusive fora do âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, alcançando também os contratos celebrados pela Administração Pública.

Além disso, menciona o entendimento do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão n.º 459/2023 – Plenário, no sentido de que é vedada, em licitações para administração e fornecimento de vale-alimentação e refeição, a apresentação de propostas com taxa de administração negativa.

Ao final, requer (peça 03, fl.12):

a) a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 27/2026 do Município de Manoel Ribas/PR até seu julgamento definitivo;

b) reformar o edital, vedando-se a aceitação pelo ente licitatório de propostas ou lances com taxa negativa no Pregão Eletrônico n.º 27/2026 do Município de Manoel Ribas/PR;

c) republicar o edital do Pregão Eletrônico n.º 27/2026 do Município de Manoel Ribas/PR, reabrindo-se os prazos legais.

Por meio do Despacho n.º 760/26 – GCFSC (peça 8), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Município de Manoel Ribas, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Em sede de manifestação preliminar (peça 11), o Município de Manoel Ribas sustentou que a admissão de propostas com taxa administrativa zero ou negativa encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, especialmente no Prejulgado n.º 34 e no Acórdão n.º 940/25 – Tribunal Pleno, os quais admitem a utilização de taxa negativa em contratações destinadas à concessão de auxílio-alimentação a servidores públicos estatutários.

Aduziu que os beneficiários do objeto licitado são exclusivamente servidores públicos municipais vinculados ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 013/2023, razão pela qual não seriam aplicáveis ao caso concreto as vedações previstas no art. 3º da Lei n.º 14.442/2022 e nos Decretos n.º 10.854/2021 e n.º 12.712/2025, direcionadas, segundo sua interpretação, às relações de natureza trabalhista envolvendo empregados submetidos ao regime celetista.

Argumentou, ainda, que o edital prevê mecanismos aptos a aferir a exequibilidade de eventuais propostas com taxa negativa, inclusive mediante realização de diligências e exigência de comprovação da viabilidade econômico-financeira da oferta. Acrescentou que o Termo de Referência contempla exigências relacionadas à

manutenção de rede credenciada mínima, à fiscalização da execução contratual e à vedação de cobrança de valores adicionais aos beneficiários.

Informou, por fim, que o certame se encontra na fase de julgamento das propostas, tendo sido instaurada diligência para análise da exequibilidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar, a qual apresentou taxa administrativa negativa de -18,52%. Diante disso, requereu o indeferimento da medida cautelar e, ao final, a improcedência da presente Representação, com a manutenção integral do edital e do Pregão Eletrônico n.º 27/2026.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia relacionada ao pedido cautelar se restringe à possibilidade de admissão de propostas com taxa administrativa zero ou negativa no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 27/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões de auxílio-alimentação destinados aos servidores públicos municipais.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida pleiteada.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao estabelecer os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte dispõe que poderá ser concedida medida cautelar quando houver receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

No caso concreto, embora os fatos narrados pela Representante mereçam exame mais aprofundado no curso da instrução, os elementos até então constantes dos autos não evidenciam, em análise preliminar, a presença da probabilidade do direito necessária à concessão da medida pleiteada.

Com efeito, verifica-se que o próprio instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, que os beneficiários do auxílio-alimentação são exclusivamente servidores públicos municipais vinculados ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 013/2023, a qual instituiu o benefício no âmbito da Administração Municipal[2]. Vejamos (peça 12, fl.2).

**OBJETO**

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões magnético-eletrônicos de auxílio-alimentação, destinados aos servidores públicos municipais, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 013/2023, conforme especificações constantes no Anexo 01 do presente Edital.

Nesse contexto, ao menos neste momento processual, não se mostra possível atribuir à Administração Pública a responsabilidade pela suposta irregularidade na apresentação da taxa de administração negativa, porque as restrições contidas no art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/22[3], em análise preliminar, mostram-se direcionadas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro funcional seja composto por empregados públicos submetidos ao regime celetista.

Tal entendimento, inclusive, é referendado pelo Prejulgado n.º 34 desta Corte de Contas, segundo o qual a vedação prevista no art. 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/2022 incide apenas sobre os entes da Administração Pública que concedam auxílio-alimentação a empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não alcançando, em princípio, benefícios concedidos com fundamento em regime jurídico estatutário.

Ao contrário do que alega a Representante, os documentos acostados aos autos revelam que os beneficiários do objeto licitado são exclusivamente servidores públicos municipais vinculados ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal n.º 013/2023 (peça 11), circunstância que, ao menos em sede de cognição sumária, afasta a plausibilidade jurídica da alegação de ilegalidade decorrente da admissão de taxa administrativa negativa.

Ademais, observo que a Representante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que os beneficiários do auxílio-alimentação objeto da contratação seriam empregados públicos submetidos ao regime celetista, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a incidência das disposições contidas na Lei n.º 14.442/2022 e nos Decretos regulamentares correlatos.

À vista disso, verifico que a interessada não se desincumbiu do ônus mínimo de demonstrar que o certame estaria inserido no campo de incidência da legislação invocada, circunstância indispensável para conferir plausibilidade jurídica à tese apresentada nesta fase processual.

Dessa forma, em juízo preliminar, não se vislumbra ilegalidade manifesta apta a justificar a suspensão imediata dos atos relacionados ao Pregão Eletrônico n.º 27/2026, especialmente quando ausente demonstração inequívoca de que a contratação se destina a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante desse contexto, não observo, em sede de cognição sumária, a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pela Representante.

À vista disso, destaco que a ausência do *fumus boni iuris* é suficiente para o indeferimento do pedido cautelar, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do *periculum in mora*, uma vez que ambos os requisitos devem estar presentes cumulativamente.

Frente ao exposto, e considerando que, neste juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado, entendo que a NÃO CONCESSÃO da medida cautelar é medida que se impõe.

Por fim, destaco que o indeferimento do pedido cautelar não implica o arquivamento da Representação da Lei de Licitações, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[4] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[5], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
- 2) INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando que, em análise preliminar e em sede de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrada a presença da probabilidade do direito alegado.
- 3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

- a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, por meio de seu representante legal;
- b) JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA, na qualidade de Prefeito Municipal; e
- c) GEDIELSON DOS SANTOS PRAVITZ, na qualidade de Secretário Municipal de Compras e Licitação.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[6]

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 1º Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizado a conceder o benefício de auxílio alimentação aos servidores públicos do Município de Manoel Ribas, de caráter indenizatório, nos termos desta lei.

§ 1º O valor a ser pago do auxílio alimentação descrito no caput será de R\$ 200,00 (duzentos reais).  
§ 2º O valor a ser pago neste caput é devido apenas para servidores ativos:

I - Efetivos;

II - Comissionados, Secretários;

III - Conselheiros Tutelares;

IV - Contratados temporariamente;

§ 3º Os servidores em gozo de férias estão aptos para o recebimento do vale alimentação integralmente;

§ 4º O servidor que acumule cargos fará jus à percepção de um único auxílio - alimentação, mediante opção;

§ 5º Os valores descritos neste caput serão revistos e corrigidos anualmente na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para revisão anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Manoel Ribas;

3. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

[...]

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 311461/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADOS: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, INOVE SERV LTDA,

MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA,

MARIANA DE OLIVEIRA FARIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 806/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado por Inove Serv Ltda., em face do Município de Imbaú, acerca de supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 097/2025, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para a Secretaria(s) Solicitante(s), com as características constantes do ANEXO II que integra o presente edital." (peça 04, fl.2).

Em síntese, a Representante alega que participou do Pregão Eletrônico n.º 097/2025, tendo sido habilitada e declarada como vencedora do certame após a desclassificação das licitantes anteriormente classificadas. Relata que, contra sua habilitação, as empresas Big Clean Serviços Ltda. e Nelson Ferrari Ltda. interuseram recursos administrativos, sustentando, dentre outros pontos, supostas inconsistências na planilha de custos apresentada, irregularidades na garantia da proposta, insuficiência da qualificação técnica e inexecução da proposta ofertada.

Aduz que apresentou contrarrazões tempestivas, nas quais rebateu integralmente os apontamentos formulados pelas Recorrentes. Sustenta que a irregularidade relacionada à garantia da proposta decorreria de mero erro formal da seguradora, posteriormente sanado mediante apresentação de nova apólice com vigência compatível com as exigências editalícias.

Quanto à qualificação técnica, argumenta que o instrumento convocatório admitia o somatório de atestados e que a documentação juntada demonstraria experiência suficiente para atendimento do quantitativo mínimo exigido. No tocante às demonstrações contábeis, defende a regularidade da apresentação dos exercícios de 2024 e 2025, afirmando inexistir vedação legal quanto à elaboração antecipada da escrituração contábil.

Em relação à planilha de custos, a Representante sustenta que as inconsistências apontadas configurariam meros erros formais sanáveis mediante diligência, sem alteração do valor global da proposta. Afirma, ainda, que os valores relativos ao vale-alimentação observaram os parâmetros previstos na legislação aplicável ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, bem como o modelo constante no próprio Estudo Técnico Preliminar do edital.

Relata que a Pregoeira Municipal acolheu parcialmente os recursos administrativos, entendendo que a Representante teria utilizado, de forma inadequada, encargos sociais e trabalhistas relativos ao cargo de Serviços Gerais Externo na composição dos custos de outros cargos distintos, circunstância que teria ocasionado acréscimo de aproximadamente R\$ 512.012,98 (quinhentos e doze mil e doze reais e noventa e oito centavos) em relação ao valor originalmente ofertado, motivo pelo qual foi promovida sua desclassificação. Informa que a decisão foi posteriormente ratificada

pela Prefeitura Municipal, determinando-se o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada.

Nesse contexto, a Representante sustenta que a Administração Pública deixou de oportunizar a realização de diligência para saneamento das inconsistências identificadas, em afronta ao art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, aos princípios do contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado. Afirma que, após sua desclassificação, elaborou nova planilha de custos corrigida, mantendo integralmente o valor global originalmente apresentado, o que demonstraria a plena sanabilidade do vício apontado pela Administração.

Alega, ainda, que sua proposta representava a opção economicamente mais vantajosa para a Administração, no valor de R\$ 10.002.639,67 (dez milhões dois mil seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), ao passo que a proposta posteriormente habilitada totalizaria R\$ 10.050.500,00 (dez milhões cinquenta mil e quinhentos reais), o que evidenciaria potencial dano ao erário decorrente de sua desclassificação indevida.

Ao final, requereu (peça 3, fl. 15):

Diante todo o exposto, requer-se digno-se esse E. Tribunal de Contas em conhecer da presente Representação, para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, e conceder os seguintes pedidos:

- A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE n.º 097/2025, na fase em que se encontra, conforme razões amplamente expostas;
- A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;
- Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação da decisão que desclassificou a representante, determinando-se o restabelecimento de sua classificação.

Por meio do Despacho n.

º 738/26 – GCFSC (peça 25), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Município de Imbaú, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Instado, o Município de Imbaú, em sede de manifestação preliminar (peça 28), alega que a decisão de inabilitar a Representante não decorreu de análise técnica criteriosa ou eivada de formalismo exacerbado, mas de raciocínio próprio do parecer proferido pela Pregoeira do certame.

Sustenta que a própria Representante, ao apresentar contrarrazões aos recursos administrativos interpostos por outra licitante, juntou planilhas retificadas, cuja análise confirmou a existência de vício material insanável em sua proposta. Segundo a municipalidade, a avaliação técnica e contábil demonstrou que as alterações promovidas extrapolaram a mera correção de erro formal, implicando efetiva modificação da composição dos custos e substancial alteração dos valores inicialmente apresentados.

Afirma que a proposta original não refletia os custos reais da contratação, uma vez que utilizava encargos sociais e trabalhistas vinculados a determinado cargo para compor os custos de outros cargos distintos, circunstância que teria ocasionado redução artificial do valor global ofertado durante a fase competitiva. Nesse contexto, defendeu que a situação revelaria fortes indícios da prática conhecida como "jogo de planilhas", incompatível com os princípios que regem as contratações públicas.

Argumenta, ainda, que a diligência prevista no art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021 possui natureza complementar e esclarecedora, não podendo ser utilizada como instrumento para permitir a reformulação da proposta, a recomposição substancial de custos ou a apresentação de nova estrutura de preços após o encerramento da fase competitiva. Nessa linha, sustenta que admitir as alterações pretendidas pela Representante implicaria afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, conferindo tratamento privilegiado à licitante em detrimento das demais participantes.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia relacionada ao pedido cautelar se restringe à desclassificação da Representante após a interposição recursos administrativos em face de sua habilitação e posterior declaração como vencedora do certame.

Em suma, a Representante sustenta a regularidade de sua habilitação e proposta, afirmando que as inconsistências apontadas pelas recorrentes consistiam em meros erros formais sanáveis, sem impacto no valor global ofertado, bem como que atendia integralmente às exigências relativas à garantia da proposta, à qualificação técnica, às demonstrações contábeis e à composição dos custos, razão pela qual requer a suspensão do certame.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida pleiteada.

Isso porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[1] é claro ao estabelecer os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte dispõe que poderá ser concedida medida cautelar quando houver receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

No caso concreto, embora os fatos narrados pela Representante mereçam exame mais aprofundado no curso da instrução, os elementos até então constantes dos autos não evidenciam, em análise preliminar, a presença da probabilidade do direito necessária à concessão da medida pleiteada.

Isso porque, da análise perfunctória dos autos, não verifico, neste momento processual, elementos suficientes aptos a demonstrar que a desclassificação da Representante decorreu de ilegalidade manifesta ou de formalismo excessivo, especialmente diante das inconsistências identificadas na composição de sua planilha de custos.

Conforme consignado pelo Município em manifestação preliminar (peça 28), as planilhas retificadas apresentadas pela própria Representante durante a fase recursal evidenciam alterações substanciais em relação aos valores originalmente ofertados, circunstância que, em tese, extrapolaria a mera correção de erro formal. Segundo a municipalidade, a avaliação técnica e contábil demonstrou que a proposta inicialmente apresentada utilizava encargos vinculados a determinado cargo para compor os custos de outros cargos distintos, ocasionando redução artificial do valor

global ofertado durante a fase competitiva. Ainda conforme a fundamentação constante da decisão dos recursos administrativos, as alterações promovidas posteriormente implicariam acréscimo aproximado de R\$ 512.012,98 (quinhentos e doze mil e doze reais e noventa e oito centavos) em relação ao valor originalmente apresentado (peça 8).

Nesse contexto, observo que a Representante não acostou aos autos, de forma suficientemente clara e comparativa, as planilhas originariamente apresentadas no certame e aquelas posteriormente retificadas em sede recursal, circunstância que inviabiliza, neste momento processual, a aferição precisa da natureza das alterações promovidas e da alegada manutenção integral do valor global da proposta.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não é possível concluir que as inconsistências apontadas consistiriam apenas em vícios meramente formais e plenamente sanáveis, especialmente diante dos indícios de alteração substancial da composição dos custos da proposta originalmente ofertada.

Ademais, quanto à alegada inobservância do dever de diligência previsto no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021, compartilho, em análise preliminar, do entendimento manifestado pelo Município no sentido de que referido instituto possui caráter complementar e esclarecedor, não podendo ser utilizado como mecanismo apto a permitir a reformulação da proposta ou a recomposição substancial de seus custos após o encerramento da fase competitiva.

Com efeito, a diligência prevista na legislação licitatória destina-se à complementação ou ao esclarecimento de informações já constantes dos documentos apresentados, não se prestando, em princípio, à correção de vícios que impliquem alteração material da proposta originalmente ofertada, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando os elementos constantes dos autos até o presente momento, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença do requisito da probabilidade do direito invocado pela Representante.

À vista disso, destaco que a ausência do fumus boni iuris é suficiente para o indeferimento do pedido cautelar, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do periculum in mora, uma vez que ambos os requisitos devem estar presentes cumulativamente.

Frente ao exposto, e tendo em vista que, neste juízo preliminar, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado, entendo que a NÃO CONCESSÃO da medida cautelar é medida que se impõe.

Por fim, destaco que o indeferimento do pedido cautelar não implica o arquivamento da Representação da Lei de Licitações, a qual deve ser recebida para regular processamento e análise de mérito, possibilitando a devida apuração das possíveis irregularidades suscitadas.

Diante do exposto, decido:

- RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[2] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[3], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
- INDEFERIR o pedido de medida cautelar, considerando que, em análise preliminar, não restou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado;
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO DE IMBAÚ, por meio de seu representante legal;
- DAYANE SOVINSKI, na qualidade de Prefeita Municipal; e
- RUBIA APARECIDA FERREIRA PEDROSO, na qualidade de Pregoeira do certame em análise.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e se manifestem sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[4]

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4 Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 348276/26

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADOS: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 810/26

Tratam os autos de Requerimento Externo autuado em razão de comunicação encaminhada pela 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA[1], por meio da qual informou o arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 0046.25.256437-5, instaurado para acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) no processo n.º 45136/2025.

À peça 2, a Cientificação de Terceiro encaminhada pela REQUERENTE notícia que o procedimento administrativo tinha por objeto o acompanhamento do cumprimento das recomendações feitas pelo TCE-PR à Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda, nos autos de Homologação de Recomendações n.º 45136/2025.

Na Promoção de Arquivamento (peça 3), a REQUERENTE consignou que o Acórdão n.º 832/2025 do Tribunal Pleno homologou recomendações relacionadas ao padrão de atendimento das Agências do Trabalhador, com destaque para a regularização dos Termos de Cooperação, a disponibilização das informações no Portal da Transparência, a implementação de sistema de monitoramento e a análise de relatórios de visitas técnicas; e destacou que a Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda apresentou comprovações suficientes quanto ao cumprimento das providências acompanhadas. Em síntese, registrou-se a regularização dos Termos de Cooperação pendentes, a formalização das responsabilidades de fiscalização nos instrumentos próprios e a apresentação de relatórios técnicos e registros fotográficos recentes, aptos a demonstrar a retomada do monitoramento das Agências do Trabalhador.

Por meio da Informação n.º 235/2026 - DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica destacou que, de acordo com a análise ministerial, a Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda demonstrou a adoção de medidas voltadas à resolução das falhas anteriormente apontadas, especialmente em relação às recomendações 2.1, 5.1 e 5.2. Ao final, sugeriu o encaminhamento dos autos a este Gabinete, para ciência e eventuais deliberações, com posterior encerramento do Requerimento Externo caso nenhuma providência adicional fosse necessária.

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 2544/2026 - GP (peça 5), a Presidência determinou o encaminhamento dos autos a este Gabinete, tendo em vista ser de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo o processo n.º 45136/2025, para os fins propostos pela Diretoria Jurídica; e, por fim, caso inexistisse recomendação de diligências adicionais, determinou que o feito fosse encerrado, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, com remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento. É o relatório.

A comunicação encaminhada pelo REQUERENTE possui caráter informativo e tem por finalidade cientificar este Tribunal acerca do arquivamento do procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das recomendações homologadas no processo de Homologação de Recomendações n.º 45136/2025.

No caso, a Promoção de Arquivamento acostada à peça 3 indica que o REQUERENTE considerou cumprido o objeto acompanhado, diante das comprovações apresentadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda quanto à regularização dos Termos de Cooperação, à formalização do monitoramento e à retomada das visitas técnicas às Agências do Trabalhador.

Além disso, não há, neste Requerimento Externo, pedido novo, fato superveniente ou apontamento de descumprimento que justifique a adoção de providência instrutória adicional por este Gabinete. Ao contrário, o expediente apenas comunica a conclusão alcançada pelo Ministério Público do Paraná, em sentido convergente com o encerramento do acompanhamento realizado no âmbito do processo correlato deste Tribunal.

Embora não se mostrem necessárias novas diligências instrutórias nestes autos, a 'Cientificação de Terceiro' (peça 2) e a 'Promoção de Arquivamento' (peça 3) guardam relação direta com o processo de Homologação de Recomendações n.º 45136/2025, pois registram a conclusão do acompanhamento realizado pelo Ministério Público do Paraná sobre o cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n.º 832/2025 do Tribunal Pleno. Assim, para preservar a completude documental do processo originário e permitir a adequada rastreabilidade das providências externas relacionadas ao cumprimento das recomendações, mostra-se conveniente a juntada de cópia dessas peças nos autos principais.

Diante do exposto, exaro ciência do arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 0046.25.256437-5 pelo Ministério Público do Paraná e, por não vislumbrar a necessidade de providências adicionais neste Requerimento Externo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que junte cópia das peças 2 e 3 aos autos de Homologação de Recomendações n.º 45136/2025, certificando-se a providência nestes autos, e, após, cumprida a determinação, proceda ao encerramento e arquivamento deste Requerimento Externo, nos termos do Despacho n.º 2544/2026 - GP (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. REQUERENTE.

2. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 353644/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADORES: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 820/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda em face do Município de Paranaguá, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões destinados à concessão de benefícios aos servidores municipais.

A Representante sustenta, em síntese, a existência de cláusulas editalícias restritivas à competitividade e contrárias à legislação de regência. Em especial, questiona a limitação da taxa administrativa em percentual máximo de 3,60%, a possibilidade de apresentação de propostas com taxa negativa e a previsão de prazo de pagamento posterior ao atesto da nota fiscal, por entender que tais disposições são incompatíveis com o regime jurídico aplicável e com a adequada execução contratual.

Alega, ainda, que tais exigências configurariam indevido direcionamento do certame, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Diante disso, requer, em caráter cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório, com a exclusão ou adequação das cláusulas questionadas, seguida da reabertura do prazo para apresentação de propostas.

Posteriormente, por meio do Termo de Distribuição n.º 3054/26 - DP (peça 10), a relatoria foi sorteada ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Contudo, conforme Despacho n.º 46/26 - DP (peça 11), a Diretoria de Protocolo solicitou o

cancelamento da distribuição, em razão de equívoco. Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2545/26 – GP (peça 12), autorizou o cancelamento, tendo em vista que a distribuição ocorreu durante o período de afastamento do referido Conselheiro.

Em cumprimento à decisão da Presidência, a Diretoria de Protocolo procedeu ao cancelamento da distribuição, conforme Termo de Cancelamento de Distribuição n.º 12/26 - DP (peça 13).

Por fim, os autos foram encaminhados à relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Termo de Distribuição n.º 3107/26 - DP (peça 14).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada é antiga, datada de 07/08/2020 (peça 9), bem como, que não consta juntado documento de identificação do representante legal da empresa.

Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de documentos que comprovem a legitimidade da Representante e de seus procuradores, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, com a juntada de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa, bem como, de procuração atualizada outorgando poderes aos patronos constituídos, em atenção à segurança jurídica, além dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, e art. 348, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2]. Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 112469/26**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 823/26**

Trata-se de Denúncia (peça 03) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades na contratação de pessoal adotada pela administração municipal, especialmente pelo uso contínuo do credenciamento como forma permanente de admissão de trabalhadores para atuação na estrutura administrativa.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 653/26 (peça 37), manifestou-se pela necessidade de complementação da instrução processual, diante da insuficiência probatória quanto à alegada utilização continuada de credenciamentos pelo Município em substituição ao concurso público. Destacou que, embora o Denunciante não tenha apresentado elementos concretos capazes de demonstrar a ampliação quantitativa das contratações, o Município também não comprovou, de forma específica e documentada, a regularidade da composição de seu quadro funcional.

Assim, considerando que "a instrução processual não dispõe, até o momento, de elementos probatórios aptos a permitir a verificação concreta de duas questões centrais: (i) a extensão e a natureza dos vínculos mantidos pelo Município; e (ii) sua correspondência com as hipóteses legais de contratação, em especial quanto à observância do princípio do concurso público." (peça 37, fl. 02), opinou pela intimação da municipalidade para apresentação de informações detalhadas acerca dos vínculos ativos, atividades desempenhadas e cargos existentes.

É o breve relato.

Compulsando os autos, acolho o entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar quanto à necessidade de nova intimação do Município Paranaense, a fim de oportunizar a complementação da instrução processual e viabilizar a adequada apuração dos fatos noticiados nos autos.

Conforme consignado pela Unidade Técnica, os elementos constantes dos autos mostram-se, neste momento, insuficientes para aferir, de forma conclusiva, a regularidade das contratações realizadas pelo Município, especialmente no que se refere à alegada utilização continuada de credenciamentos em substituição ao concurso público.

Dessa forma, considerando a necessidade de melhor elucidação dos fatos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova nova intimação do Município Paranaense para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, de forma completa e documentada: (i) a relação atualizada de todos os vínculos ativos, com indicação da natureza jurídica de cada contratação (efetivos, temporários, credenciados e demais modalidades), funções exercidas e forma de ingresso; (ii) a identificação das atividades desempenhadas por tais agentes, com indicação de sua natureza permanente ou transitória; e (iii) a comprovação dos cargos e vagas existentes previstos em lei, com indicação daquelas ocupadas e das

atualmente disponíveis, nos termos da Instrução n.º 653/26 - CAIS (peça 37).  
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de junho de 2026.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[1]

1. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 60792/26**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 826/26**

Retornam os autos de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de determinado Município Paranaense[1] na emissão de certidão tributária.

Pelo Despacho n.º 492/26 - GCFSC (peça 36), o Relator acolheu a juntada da petição e dos documentos apresentados pelo DENUNCIANTE, por entender que poderiam contribuir para a análise do feito, e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas.

Na Instrução n.º 561/26 - CAIS (peça 38), a Coordenadoria Técnica opinou pelo não recebimento e arquivamento da Denúncia ou, subsidiariamente, pela improcedência, por entender que a matéria estaria vinculada a interesse particular decorrente de ação judicial de usucapião, que os fatos relativos à ausência de arrecadação entre 1983 e 2004 estariam alcançados pela prescrição da atuação fiscalizatória e que as alegações de falsidade documental, crime, posse e propriedade seriam próprias de apuração pelo Poder Judiciário ou pela Administração municipal, conforme o caso. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 342340/26 (peças 39 a 45), por meio da qual o DENUNCIANTE, por seu procurador, impugnou a Instrução n.º 561/26 - CAIS, sustentando que a Unidade Técnica teria realizado análise superficial e parcial; teria tratado indevidamente a Denúncia como disputa privada; teria adotado marco prescricional equivocado; e teria deixado de enfrentar elementos que, no seu entendimento, indicariam irregularidades na certidão tributária de 2014, na emissão de alvarás e na atuação de agentes públicos municipais.

Ao final, requereu o prosseguimento do feito, a anulação ou desconSIDERAÇÃO da instrução técnica; a designação de nova Unidade Técnica ou auditor para reanálise; a instauração de tomada de contas especial e a declaração de nulidade administrativa da certidão tributária questionada. A petição foi acompanhada de novos documentos, entre eles planos de trabalho vinculados a programas estaduais, decisão proferida em ação rescisória em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e procedimento administrativo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) relativo a ocupação em faixa de domínio, todos juntados com o propósito de reforçar as suas alegações.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Despacho n.º 9/26 - 6PC (peça 46), encaminhou os autos ao Gabinete para apreciação da referida Petição Intermediária n.º 342340/26.

É o relatório.

Embora apresentada após a emissão da Instrução n.º 561/26 - CAIS, a Petição Intermediária n.º 342340/26 contém impugnação direta à análise técnica e formula acusações graves à atuação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, especialmente quanto à suposta parcialidade, assimetria na valoração das provas e ausência de enfrentamento de elementos documentais indicados pelo DENUNCIANTE.

O recebimento da petição, neste momento, não implica juízo antecipado sobre a procedência das alegações formuladas pelo DENUNCIANTE, nem reconhecimento de nulidade da Instrução n.º 561/26 - CAIS. Trata-se de medida de cautela instrutória, voltada a preservar a adequada formação do convencimento e o contraditório substancial, especialmente porque a manifestação superveniente apresentada pelo procurador do DENUNCIANTE contém imputações graves dirigidas à atuação técnica da Unidade responsável pela instrução do feito: a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar

O recebimento da petição, neste momento, não implica juízo antecipado sobre a procedência das alegações formuladas pelo DENUNCIANTE, nem reconhecimento de nulidade da Instrução n.º 561/26 - CAIS. Trata-se de medida de cautela instrutória, voltada a preservar a adequada formação do convencimento e o contraditório substancial.

Nesse contexto, antes da remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, mostra-se adequado franquear à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar a oportunidade de se manifestar especificamente sobre a Petição Intermediária n.º 342340/26 e sobre os documentos que a acompanham. A providência prestigia a busca da verdade material, preserva a adequada formação do convencimento e permite que a Unidade Técnica apresente os esclarecimentos que reputar necessários quanto às imputações que lhe foram dirigidas.

Diante do exposto, recebo a Petição Intermediária n.º 342340/26 (peças 39 a 45) como manifestação superveniente, para fins de complementação instrutória, sem prejuízo da posterior análise de mérito das alegações nela formuladas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.  
Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Denunciado(a).  
2. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 286700/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADOS: EDUARDO DE PAULA SCHULZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 827/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Eduardo de Paula Schulz, Vereador do Município de Medianeira, com fundamento no art. 74, § 2º, da Constituição Federal e no art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Município de Medianeira, na qual são noticiadas supostas irregularidades relacionadas à contratação emergencial e à continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano.  
Por meio do Despacho n.º 630/26 - GCFSC (peça 5), foi determinado a intimação do Representante para que apresentasse documento oficial de identificação.  
Entre as peças 9 e 10, o Representante apresentou diploma de Vereador e o Termo de Posse dos Vereadores de Medianeira.  
É o relatório.

Em que pese a apresentação da diplomação de vereador, cumpre-se informar que tal documentação não é considerada como documento oficial de identificação. Verifica-se que conforme o art. 2º da Lei n.º 12.037/2009 a identificação civil é atestada pelos seguintes documentos:

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:  
I – carteira de identidade;  
II – carteira de trabalho; (Revogado pela Medida Provisória nº 905, de 2019)  
III – carteira profissional;  
IV – passaporte;  
V – carteira de identificação funcional;  
VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Nesse sentido, verifica-se que o diploma de vereador não é capaz de identificar civilmente o Representante, ao contrário da carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo Municipal, a qual possui disposição expressa na Lei Federal n.º 13.862/2019[1], quanto a sua validade como documento de identificação. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Representante, a fim de que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente documento oficial de identificação, conforme as Leis Federais n.º 12.037/2009 e n.º 13.862/2019.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 2º A carteira de identidade funcional dos membros do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem validade, para todos os fins de direito, em todo o território nacional, no curso da legislatura em que for expedida.  
2. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 18873/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADOS: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO**  
**PROCURADORES: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 833/26**

Tratam os autos de Recurso de Revista, no âmbito do qual foram juntados, por meio das Petições Intermediárias n.º 187742/19, 350228/20 e 356447/20 (peças 141/143, 145/146 e 147/148), o Decreto Legislativo n.º 97, de 20 de novembro de 2018, da Câmara Municipal de Formosa do Oeste referente ao julgamento das contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2012.

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 240/15 – S1C (peça 106), posteriormente reformado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/18 – STP (peça 128), este Tribunal de Contas recomendou o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, consta do Decreto Legislativo n.º 97 que a Câmara Municipal aprovou as referidas contas, afastando o entendimento firmado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/18 – STP (peça 128).

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2787/26 (peça 150), manifestou-se pela necessidade de realização de diligência, considerando a alteração da recomendação anteriormente expedida por este Tribunal de Contas, bem como a ausência de documentação comprobatória do quórum observado no julgamento realizado pela Câmara Municipal. Destacou, ainda, o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Diante disso, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da intimação da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, a fim de que informe o quórum observado na votação, com a demonstração da quantidade de vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal, do número de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio, bem como de eventuais ausências e abstenções.

É o breve relato.

Compulsando os autos, acolho o entendimento da Coordenadoria de Medidas Executórias quanto à necessidade de intimação da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, a fim de que sejam prestados esclarecimentos e apresentados documentos aptos a comprovar o quórum observado no julgamento das contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2012.

Isso porque, conforme apontado pela Unidade Técnica, e nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal[1], o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, circunstância cuja comprovação não se encontra devidamente demonstrada nos autos.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, por meios eletrônicos, nos termos do art. 381, inciso III, do Regimento Interno[2], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e documentação pertinente acerca do julgamento das contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2012, especialmente no que se refere: (i) ao quórum da votação, demonstrando a quantidade de vereadores que compunham o Poder Legislativo Municipal à época do julgamento; (ii) ao número de votos favoráveis e contrários ao Parecer Prévio expedido por esta Corte de Contas; (iii) à eventual ocorrência de ausências e/ou

abstenções na respectiva sessão de julgamento; e (iv) à cópia integral da ata da sessão legislativa correspondente, bem como de eventuais documentos relacionados ao julgamento das referidas contas.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 373688/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADOS: F MOSCONI SOLUÇÕES, MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 837/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulado por SESSMA Soluções e Benefícios Ltda, em face do Município de Marumbi, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 06/2026, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de saúde ocupacional, segurança do trabalho e envio de informações ao e-social, para os servidores do poder executivo e legislativo municipais" (peça 03, fl. 11).

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: (i) cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1]; e (ii) sumário dos documentos acostados aos autos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

2. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 211181/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 840/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ECO SUL Construtora Ltda., em face do Município de Alto Paraná, relativamente ao Contrato Administrativo n.º 20/2025, decorrente da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de pavimentação asfáltica em TST em estrada rural denominada Santa Maria, naquele Município.

A Representante informa ter sido vencedora do certame, cujo valor contratado é de R\$ 1.872.944,79, sob regime de empreitada por preço global, com prazo de execução de 180 dias, alegando, contudo, a existência de vícios graves no Projeto Básico, que teriam impedido o início regular da obra.

Sustenta que, após a assinatura do contrato e ao diligenciar no local para início dos serviços, constatou omissões relevantes no projeto, notadamente quanto à remoção de árvores e tocos, transporte e descarte de material (bota-fora), correção de volumes de taludes, transporte de agregados, bem como, a ausência de estudos técnicos preliminares e ensaios de solo que subsidiassem o dimensionamento do pavimento. Relata que tais inconsistências foram formalmente comunicadas ao Município desde maio de 2025, com pedidos de correção do projeto e de aditivação contratual, estimados em aproximadamente R\$ 592.424,72, os quais teriam sido indeferidos sob o argumento de que a empresa dispensou a realização de visita técnica, assumindo, assim, os riscos da execução.

Narra, ainda, que, diante da não execução da obra, o Município instaurou o Processo Administrativo n.º 013/2025, para apurar supostas irregularidades contratuais imputadas à contratada, no bojo do qual a Representante apresentou defesa administrativa, reiterando a inexistência de condições técnicas para início da execução e a ausência de documentos essenciais à adequada avaliação do projeto. A Representante afirma que a omissão do ente municipal em disponibilizar os estudos técnicos preliminares e ensaios de solo configura cerceamento de defesa, além de violar os princípios da transparência, motivação e equilíbrio econômico-financeiro, previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Com fundamento nessas alegações, requer, em sede cautelar, a suspensão do Processo Administrativo n.º 013/2025, até que o Município apresente integralmente os estudos técnicos que deveriam subsidiar o Projeto Básico, sustentando a presença do fumus boni iuris, diante dos vícios apontados no projeto, e do periculum in mora,

em razão do risco de aplicação de penalidades indevidas à contratada e de prejuízos ao erário.

Ao final, pleiteia o julgamento procedente da Representação, com o reconhecimento da existência de vícios insanáveis no Projeto Básico e a consequente anulação da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, ou, subsidiariamente, a manutenção da suspensão do contrato até a completa revisão técnica do projeto.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 425/26 - GCFSC (peça 18), foi determinado a intimação do Representante para emendar a inicial, mediante a juntada de cópia do contrato social e de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa, bem como, de outros documentos que entendessem pertinentes, o que foi devidamente cumprido por meio da Petição Intermediária n.º 259044/26 (peças 21 a 29).

Posteriormente, por intermédio do Despacho n.º 524/26 - GCFSC (peça 30), determinou-se a intimação do Município de Alto Paraná para apresentar manifestação preliminar acerca das irregularidades noticiadas. Em atendimento, foram juntadas duas manifestações: a primeira por meio da Petição Intermediária n.º 285940/26 (peças 32/33) e segunda pela Petição Intermediária n.º 289610/26 (peças 35 a 48).

Por fim, por meio do Despacho n.º 639/26 - GCFSC (peça 49), o Conselheiro Fabio de Souza Camargo esclareceu que não houve a concessão da medida cautelar, bem como encaminhou o feito para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para auxiliar no juízo de admissibilidade.

Por fim, por meio da Informação n.º 46/26 - CAIS (peça 51), a Coordenadoria concluiu da seguinte forma:

Nesse sentido, esta Unidade Técnica não vislumbra ilegalidade neste caso concreto, daí que a adoção de aditivos para sanar as alegadas deficiências do projeto básico representaria um interesse exclusivamente particular, não devendo ser admitido, além de que estaria configurado burla à licitação, ao princípio da isonomia, uma vantagem indevida ao Representante.

A CAIS entende que a atuação do Tribunal de Contas, especialmente em sede de Representação, deve ser guiada por critérios de eficiência, seletividade responsável e proporcionalidade, direcionando recursos instrutórios para situações em que haja plausibilidade de resultado institucional: correção tempestiva do procedimento, prevenção de dano, recomposição de prejuízo, ou cessação de efeitos atuais de ilegalidade.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica opina pelo não recebimento da Representação.

É o relatório.

Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4]. Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.

Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.

Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.

Quanto ao primeiro requisito, relativo ao fumus boni iuris, observo que a própria Representante renunciou expressamente à realização de visita técnica, declarando, por meio de seu responsável técnico, ter pleno conhecimento do local da obra (peça 43, fls. 40). Tal circunstância possui relevância jurídica significativa, porquanto, ao optar pela não realização da vistoria, a contratada assumiu, voluntariamente e com ciência inequívoca, os riscos inerentes às condições locais de execução, nos termos da disciplina editalícia e da legislação de regência. Embora a renúncia à visita técnica não exima, por si só, a Administração de eventuais vícios estruturais do projeto, ela enfraquece, em sede de cognição sumária, a alegação de que a contratada somente tomou conhecimento das condições impeditivas após a assinatura do contrato.

Some-se a isso o fato de que as alegações de vícios no Projeto Básico, notadamente quanto à remoção de árvores e tocos, transporte e descarte de material, correção de volumes de taludes, transporte de agregados e ausência de estudos de solo, foram formuladas somente após a assinatura do contrato, já na fase de execução, circunstância que suscita questionamento legítimo quanto à oportunidade da impugnação, sobretudo quando considerada a mencionada renúncia à vistoria.

Registro, ademais, que o Município apresentou documentação técnica destinada a infirmar as alegações da Representante, incluindo parecer técnicos e manifestação quanto à aprovação do projeto pelos órgãos financiadores e à compatibilidade dos custos orçados com os preços de mercado (peças 33). A Representante, por sua vez, sustenta suas alegações com base em laudo técnico de engenharia (peça 8) e nos questionamentos formulados desde maio de 2025 (peça 5). Consta-se, assim, a existência de controvérsia técnica bilateral, cujo equacionamento definitivo demanda instrução aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria da fase cautelar. Se, de um lado, as alegações da Representante não podem ser sumariamente descartadas, razão pela qual divirjo da CAIS quanto ao não recebimento, de outro, tampouco se apresentam, nesta fase, com a robustez probatória suficiente para configurar a plausibilidade jurídica qualificada exigida para a concessão de tutela excepcional de urgência.

Nessa perspectiva, verifico que a pretensão de aditivação contratual para sanar as alegadas deficiências do Projeto Básico, formulada pela Representante somente após a assinatura do contrato e a recusa em iniciar a execução, suscita questionamento legítimo quanto à sua compatibilidade com o princípio da isonomia, porquanto todos os demais licitantes formularam suas propostas com base nas mesmas condições editalícias, sem que houvesse, durante a fase competitiva, qualquer impugnação quanto à exequibilidade do projeto. A eventual concessão de aditivo nos moldes requeridos, sem prévio esclarecimento técnico adequado, poderia, ao menos em tese, comprometer a paridade de condições que deve reger o procedimento licitatório, circunstância que contribui, nesta cognição sumária, contra a configuração do *fumus boni iuris*.

Registre-se que essa percepção encontra respaldo nos subsídios técnicos trazidos pela Informação n.º 46/26 - CAIS (peça 51), a qual, embora tenha opinado pelo não recebimento da Representação, posição da qual divirjo conforme já consignado, apontou elementos que, examinados nos estritos limites da cognição sumária, sem adentrar o mérito da controvérsia, indicam a ausência, nesta fase, de ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção cautelar. Tais subsídios, ainda que insuficientes, a meu ver, para obstar a admissibilidade do feito, evidenciam que a plausibilidade jurídica invocada pela Representante não se apresenta, neste momento processual, com a robustez necessária à concessão de tutela excepcional de urgência. Ressalto que não se está, nesta oportunidade, a qualificar definitivamente a natureza do interesse subjacente à pretensão da Representante, tampouco a antecipar conclusão acerca da procedência ou improcedência das alegações, matérias que permanecem integralmente reservadas à instrução de mérito.

Assim, embora a controvérsia instaurada não seja desprovida de relevância, razão pela qual se justifica o recebimento da Representação para regular instrução, os elementos disponíveis nos autos não evidenciam, com a intensidade exigida para a adoção de medida excepcional de urgência, a plausibilidade jurídica qualificada necessária à configuração do *fumus boni iuris*. Ressalto que tal conclusão decorre da insuficiência dos elementos probatórios apresentados nesta fase sumária, e não de juízo definitivo acerca da procedência ou improcedência das alegações, matéria que permanece reservada à instrução completa e ao julgamento de mérito.

Superada a análise da plausibilidade jurídica, cumpre examinar o segundo requisito da tutela de urgência.

O periculum in mora, por sua vez, igualmente não se encontra configurado com a intensidade necessária à concessão da medida cautelar pretendida. Conforme se extrai dos autos, o próprio Município informou, por meio do Ofício n.º 074/2026 (peça 36), que suspendeu o Processo Administrativo Sancionatório n.º 013/2025 e que nenhuma penalidade foi aplicada à empresa ECO SUL Construtora Ltda. Embora esta Corte tenha esclarecido, por meio do Despacho n.º 639/26 – GCFSC (peça 49), que ainda não havia sido apreciada a medida cautelar e tampouco realizado o juízo de admissibilidade, tendo ocorrido apenas a apreciação inicial da peça apresentada e a consequente intimação do Município para manifestação preliminar, fato é que, independentemente da motivação que conduziu o ente municipal a suspender o procedimento sancionatório, o resultado prático é que, neste momento, não há risco concreto, atual e iminente de consolidação dos efeitos sancionatórios que a Representante pretende evitar, quais sejam, a extinção contratual, a imposição de multa de 10% sobre o valor do contrato e o impedimento de licitar e contratar com o Poder Público.

A suspensão administrativa notificada pelo Município, embora não se confunda com determinação emanada desta Corte de Contas e possua natureza reversível, produz, no presente momento processual, o efeito prático de afastar a urgência qualificada que justificaria a intervenção cautelar, uma vez que os efeitos sancionatórios que se pretendia evitar não se encontram em vias de consumação. A tutela cautelar não se presta a prevenir situações meramente hipotéticas ou potenciais, exigindo demonstração de risco concreto, atual e iminente, requisito que não se verifica quando o próprio ente apontado como responsável pelo risco adotou, espontaneamente, providência suspensiva. Ressalvo, contudo, que o indeferimento da medida cautelar nesta oportunidade não obsta que a questão seja reavaliada no curso da instrução, caso sobrevenham fatos novos aptos a alterar o quadro processual ora delineado, em especial no que concerne à preservação da utilidade da decisão de mérito a ser proferida por este Tribunal.

Nessa mesma linha, é oportuno consignar que este Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, não funciona como instância revisora de processos administrativos sancionatórios conduzidos no âmbito dos entes jurisdicionados, cabendo-lhe a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos. A pretensão cautelar, tal como formulada, conduziria, em essência, à substituição desta Corte ao gestor municipal na condução de procedimento que tramita na esfera administrativa local, providência que somente se justificaria diante de risco efetivo e iminente de lesão ao interesse público, o que, conforme já demonstrado, não se configura nesta fase.

Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida por ECO SUL CONSTRUTORA LTDA, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município de Alto Paraná /PR, por meio de seu representante legal; Claudemir Joia Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal e Valdir Fabio Franco de Moraes, na qualidade de Secretário de Agricultura e gestor do contrato à época dos fatos; e

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[9], e

380-A, inciso I[10], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[11]

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

11. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 350130/26**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADOS: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 841/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulado por Douglas Fabiano de Melo, em face do Município de Rio Bom, por meio da qual notícia supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.os 18/2026, 19/2026 e 20/2026, todos destinados à contratação de serviços de turismo social.

Segundo o Representante, os certames conteriam vícios estruturais, em razão da suposta ausência de critérios objetivos e públicos para a seleção dos beneficiários:

Pregão	Valor estimado	Status	Vício principal
018/2026	~R\$ 138 mil	Revogado após impugnação	Ausência de critérios de seleção
020/2026	R\$ 1.037.355,67	Impugnado; resposta evasiva	Ausência de critérios + incompatibilidade orçamentária
019/2026	R\$ 27.833,33	Impugnado; corrigido em itens secundários, mas mantido o vício central	Ausência de critérios de seleção

Relatou que, ao responder à impugnação apresentada contra o Pregão n.º 18/2026 (posteriormente revogado), a Administração Municipal afirmou que existiam critérios objetivos para seleção dos beneficiários (CadÚnico, vulnerabilidade, CRAS), mas não os inseriu no edital. Apesar desta declaração, teria mantido a mesma omissão no Pregão n.º 19/2026 (peça 5).

Ainda, em resposta à impugnação do Pregão n.º 19/2026, a Administração, supostamente, acolheu apenas questões formais, como ajustes de data e aspectos documentais, rejeitando expressamente o pedido de inclusão dos critérios de seleção, limitando-se a indicar como público-alvo o denominado "Grupo da Terceira Idade Conviver", sem a correspondente previsão normativa ou regulamentação específica. Por tais fatos, aduz que a conduta municipal implica violação aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa, além de ofender a boa-fé objetiva.

Quanto ao Pregão n.º 20/2026, argumentou que "a realização de despesa milionária em turismo social, sem critérios objetivos, em ano eleitoral, caracteriza uso eleitoreiro de recursos públicos e promoção pessoal do gestor, vedado pela legislação eleitoral". Além disso, o Representante sustentou que a despesa pretendida seria incompatível com a população do Município[1], correspondendo a 2,8% do orçamento anual municipal e a mais de 2,3% da dotação anual da respectiva pasta. Acrescentou que inexistia programa orçamentário específico para "turismo social" na Lei Orçamentária Anual (LOA), tampouco Lei Municipal que autorize a criação do programa, em suposta afronta ao art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, pede a concessão de medida cautelar visando:

- Suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 019/2026 (e qualquer outro certame em andamento com objeto similar), até decisão final do Tribunal;
- Determinar ao Município de Rio Bom que se abstenha de publicar ou dar andamento a qualquer nova licitação para serviços de turismo social enquanto não forem sanados os vícios apontados, especialmente: a) Publicação de regulamento com critérios objetivos, públicos e prévios para seleção dos beneficiários (CadÚnico, vulnerabilidade social, idade mínima, divulgação da lista no Portal da Transparência); b) o Comprovação de dotação orçamentária específica e suficiente, com indicação da fonte de recursos; c) o Apresentação de estudo de demanda e impacto orçamentário (art. 16, LRF).

Por meio do Despacho n.º 785/26 (peça 14), determinou-se a intimação do Município Representado, para apresentar manifestação preliminar acerca do noticiado.

Em resposta, o Município de Rio Bom, na Petição Intermediária n.º 370255/26 (peças 16/22), relatou que a partir da análise do Pregão Eletrônico n.º 19/2026[2] (peça 19) é possível observar que o Município pretende a contratação de empresa especializada para agenciamento turístico, com a finalidade de proporcionar passeios e viagens turísticas rodoviárias aos idosos atendidos pelo Município.

Sustentou que o projeto possui caráter socioeducativo e de inclusão social, estando sua execução orçamentária amparada por convênios de repasse financeiro celebrados junto ao Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Turismo (SETU).

Defendeu, ainda, que a licitação está amparada por Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual delimitaria a necessidade pública a ser atendida, os requisitos da contratação, as obrigações da contratada e o detalhamento do itinerário planejado, além de justificar a não elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA).

Acrescentou que o processo licitatório estaria amparado por ampla pesquisa de preços e por parecer jurídico prévio, além de possuir dotação orçamentária para sua realização. Outrossim, relatou que as contratações estariam diretamente vinculadas com os Convênios n.º 23/2026 e 24/2026, firmados com a Secretaria de Estado do Turismo (SETU), os quais estariam chancelados por parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Desta maneira, sustenta que a paralisação do certame incorreria no descumprimento dos convênios firmados e dano reverso aos municípios, requerendo assim a improcedência e arquivamento do feito.

Por meio da Petição Intermediária n.º 370441/26 (peças 23/25), o Representante sustentou, em síntese, que os convênios mencionados analisam, tão somente, a regularidade do ajuste sob a ótica da Administração Estadual, contudo não chancelam a legalidade do procedimento licitatório municipal, o qual, em tese, não possui critérios objetivos para seleção dos beneficiários.

Defendeu, mais uma vez, que a contratação detém caráter eleitoreiro, argumentando que a ausência de critérios previamente definidos para sua concessão, permitiria a destinação de forma discricionária pelo Prefeito e seus apoiadores. Segundo defende, tal circunstância ocorreria em detrimento de outras demandas prioritárias relacionadas à saúde pública e à assistência social dos idosos, os quais possuiriam necessidades mais urgentes.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[3] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[4], com a finalidade de analisar a legalidade dos Pregões Eletrônicos n.º 19/2026 e n.º 20/2026, especialmente quanto aos critérios para escolha dos beneficiários.

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu art. 53, dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

No caso em tela, compreendo que não ficaram preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo primordial ao caso o aprofundamento instrutório.

Isso porque, em relação à alegada ausência de critérios objetivos, prévios e transparentes para a seleção dos beneficiários, observo do edital de Pregão Eletrônico n.º 19/2026 (peça 19), que a Administração Municipal instruiu o procedimento com Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, nos quais se

evidencia que a contratação de empresa especializada para promover passeio turístico rodoviário, voltado à inclusão social e ao bem-estar de grupo determinado, qual seja, dos idosos atendidos pelo grupo da Terceira Idade "CONVIVER".

No que diz respeito ao Pregão Eletrônico n.º 20/2026 (peça 20), este se trata de um registro de preços "para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de turismo" (...) "destinados ao atendimento das demandas do Município de Rio Bom/PR, pelo período de 12 (doze) meses", cuja finalidade é promover, entre outros, a qualidade de vida, bem-estar físico e saúde mental dos municípios; incentivar o acesso ao turismo social da população de menor renda; o fortalecimento de vínculos comunitários e familiares; a promoção ao turismo; a estimulação da convivência social e o envelhecimento ativo da população idosa; contribuindo, assim, com o desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao turismo, lazer e inclusão social.

Logo, nesta análise preliminar, entendo que o foco principal dos procedimentos licitatórios diz respeito às condições de qualificação técnica da empresa que prestará os serviços de turismo, não tendo como enfoque os critérios para escolha do público beneficiário destas viagens. Acrescento, ainda, o entendimento de que tais critérios se inserem em momento posterior à contratação, no âmbito da execução da política pública municipal.

No que diz respeito aos Convênios n.º 23/2026 e n.º 24/2026 (peças 21 e 22), mencionados em sede de defesa – celebrados entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado do Turismo (SETU), com o Município de Rio Bom – observo que estes sim possuem um público-alvo previamente delimitado (idosos), sendo necessário, em sede de instrução, o aprofundamento da efetiva vinculação material e financeira entre tais instrumentos e os procedimentos licitatórios ora analisados.

De toda forma, quanto aos referidos convênios – que buscam a conjugação de esforços destinados a fomentar o fluxo turístico do Paraná, por meio da realização de viagens rodoviárias com destinos determinados (circunstância que, em tese, pode indicar diversidade parcial em relação ao objeto do Pregão Eletrônico n.º 19/2026) – estabelecem parâmetros objetivos de execução, incluindo quantitativos de beneficiários, exigência de listas de presença, relatórios de execução e comprovação documental, bem como vinculação ao Plano de Trabalho previamente aprovado.

Nesse sentido, em análise preliminar, embora as alegações de ausência de critério de escolha dos beneficiários demandem maior aprofundamento, em sede de instrução processual, neste juízo sumário, compreendo que não há flagrante irregularidade que indique a necessidade de paralisação do certame, acrescentando-se que a controvérsia, ao menos neste momento, se refere mais à ausência de formalização ou publicidade dos critérios do que à sua inexistência absoluta.

No tocante à alegação de inadequação orçamentária e ausência de previsão na Lei Orçamentária Anual, verifica-se, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 19/2026, cujo valor máximo é de R\$ 27.833,33 (vinte e sete mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), há indicação expressa da dotação orçamentária da qual serão retirados os recursos (peça 19, folha 44).

Quanto ao Pregão Eletrônico n.º 20/2026, também há expressa menção à previsão orçamentária (peça 20, folha 46). Além disso, do descritivo dos serviços a serem realizados pela empresa (peça 20, folhas 4/6), em análise sumária, mostra-se plausível presumir que parte dos recursos que serão utilizados nas contratações futuras decorrentes do registro de preços advém dos mencionados Convênios n.º 23/2026 e n.º 24/2026 (peças 21 e 22).

Neste contexto, diante da indicação de dotação orçamentária específica e do aparente financiamento parcial por meio de recursos provenientes de convênios estaduais, em juízo sumário, entendo afastada a configuração de ilegalidade flagrante ou execução de despesa completamente dissociada do planejamento orçamentário.

Quanto à tese de utilização eleitoreira da contratação, não se evidencia, neste momento processual, elementos objetivos que comprovem a finalidade promocional ou desvio de finalidade na execução da despesa, tratando-se, por ora, de alegação que demanda prova robusta, incompatível com o juízo de verossimilhança exigido para concessão de medida cautelar.

Deve-se ponderar, ainda, que a concessão da medida cautelar, nos moldes pretendidos, implicaria a suspensão integral de política pública já estruturada, potencialmente vinculada a convênios com prazo e obrigações definidas, o que poderia resultar em prejuízo aos beneficiários e em eventual descumprimento das obrigações assumidas pelo Município de Rio Bom junto ao Estado do Paraná.

Pelo exposto, além de não restar inequívoca a probabilidade do direito, também entendo que o perigo da demora também não fica demonstrado. Pelo contrário, é possível vislumbrar risco de dano reverso decorrente da paralisação das atividades, especialmente considerando a natureza social dos processos licitatórios em questão. Assim, diante da não demonstração cumulativa e suficiente dos requisitos autorizadores da medida cautelar, entendo pelo indeferimento do pedido formulado. Assim, decido:

- a) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 30[5] da Lei Orgânica desta Corte e no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[6], com a finalidade de analisar a legalidade dos Pregões Eletrônicos n.º 19/2026 e n.º 20/2026, especialmente quanto aos critérios para escolha dos beneficiários;
- b) Pelo indeferimento do pedido cautelar; e
- c) Pela INCLUSÃO na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Rio Bom, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, especialmente quanto (i) à formalização e publicidade dos critérios de seleção dos beneficiários; (ii) à vinculação entre os procedimentos licitatórios e os convênios firmados; e (iii) à execução orçamentária da política pública, juntando os documentos que entender pertinentes.

Após a apresentação da defesa, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[7]

1. Cuja população conta com pouco mais de 3.000 (três mil) habitantes.

2. Processo Digital n.º 2806/2026, Processo Licitatório n.º 064/2026 (peça 19).

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 358525/26**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 842/26**

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, em razão da suposta persistência de irregularidade anteriormente identificada na fiscalização n.º 0266/23, relativa à fragilidade na gestão previdenciária do respectivo Regime Próprio de Previdência Social.

A auditoria realizada apontou a ausência de medidas adequadas para garantir a fidedignidade da base de dados cadastral, especialmente quanto aos atributos de atualização, amplitude e consistência, em desconformidade com a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467/2022 e com as diretrizes constantes do Manual Pró-Gestão RPPS. Em decorrência desse Achado, foram expedidas recomendações ao ente, por meio de Acórdão n.º 628/2024 - Tribunal Pleno[1], com vistas ao saneamento das falhas identificadas.

No âmbito do monitoramento subsequente, consignou-se, segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a não apresentação de documentação comprobatória apta a demonstrar a adoção das providências recomendadas, não obstante as solicitações encaminhadas por esta Corte. Assim, concluiu-se que não teria havido a efetiva implementação das medidas necessárias à atualização e validação da base cadastral, permanecendo as irregularidades originalmente apontadas.

Diante desse contexto, a Unidade Técnica manifestou-se pela manutenção da irregularidade, por entender que a omissão na adoção e comprovação das medidas exigidas compromete a confiabilidade das avaliações atuariais e a adequada gestão do regime previdenciário.

Em razão disso, propõe o encaminhamento da presente Representação para regular processamento, com a expedição de determinações ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí para que comprove, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades, bem como a aplicação das sanções cabíveis aos agentes envolvidos.

Por fim, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2567/2026 - GP (peça 5), determinou a autuação do feito como Representação, com distribuição e sorteio de Relator. Em cumprimento a esse comando, a Diretoria de Protocolo procedeu à distribuição do processo, conforme Termo de Distribuição n.º 3116/26 - DP (peça 6), tendo os autos sido sorteados para a relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

É o relatório.

Diante da ciência exarada pelo Gabinete da Presidência, passo ao exame de admissibilidade da presente Representação e, verificando estarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 30 e 32, inciso VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005[2], bem como constatando que a proposição decorre de fiscalização realizada pela unidade técnica, nos termos do art. 277, § 3º, do Regimento Interno, e que foram observadas as etapas procedimentais estabelecidas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo[3], entendo presentes os pressupostos formais e materiais para o seu regular processamento.

Nesse contexto, RECEBO a presente Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[4], visando à apuração da suposta persistência de irregularidade consistente na ausência de medidas adequadas para assegurar a fidedignidade da base de dados cadastral do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco do Ivaí, conforme previamente identificado na fiscalização n.º 0266/23 e reiterado no respectivo monitoramento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco Do Ivaí, por meio de seu representante legal, bem como de Jobson Tabora Desplanches, na qualidade de Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Branco do Ivaí; e

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II[5], e 380-A, II[6], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução[7] e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação[8]. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[9]

1. *Ementa: Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Área de Regimes Próprios de Previdência Social. Plano Anual de Fiscalização de 2023. Homologação.*

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...]

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

7. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

8. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

9. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 116041/24**  
**ORIGEM: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU**  
**INTERESSADOS: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA, ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICIPIO DE PAICANDU**  
**PROCURADORES: LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 848/26**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná, em face do procedimento licitatório de Chamamento Público n.º 001/2024, por inexigibilidade, publicado pela Fundação de Educação de Paicandu, do Município de Paicandu, que tem por objeto “estabelecer critérios para a habilitação de pessoas jurídicas (instituições educacionais privadas), legalmente constituídas, especializadas na área de ensino, para prestação de serviços visando o atendimento temporário de vagas de educação infantil para, no máximo, 200 (duzentas) crianças de 0 a 03 anos e 11 meses completos até 31/03, a fim de garantir a oferta imediata de vagas públicas”.

Após o juízo de admissibilidade e as devidas instruções inerentes ao processo, o Acórdão n.º 695/25 - Tribunal Pleno (peça 41) decidiu nos seguintes termos:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações formalizada pela Associação dos Centros de Educação Infantil – 4º Setor do Noroeste do Paraná em desfavor do procedimento licitatório de Chamamento Público nº 001/2024, publicado pela Fundação de Educação de Paicandu, do Município de Paicandu, uma vez que as supostas irregularidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas pelo Município de Paicandu e pela Fundação de Educação de Paicandu, não havendo comprometimento da legalidade do certame em preço;

II - determinar que o Município de Paicandu comprove no prazo de 12 meses, a adequação da rede pública de ensino, especificamente quanto às crianças atendidas pelas Instituições Educacionais Privadas resultantes do Chamamento Público nº 001/2024;

III – encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

O trânsito em julgado ocorreu em 09/05/2025, conforme demonstra a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 511/25 - STP (peça 44). Na sequência, em cumprimento à decisão exarada no Acórdão supracitado, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2766/25 - CMEX (peça 45), fixou o prazo para cumprimento da determinação em 10/04/2026.

Por fim, o Município de Paicandu, por meio da Petição Intermediária n.º 373211/26 (peças 46 a 50), interpôs Pedido de Rescisão com pedido de medida liminar. Em razão disso, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio do Despacho n.º 470/26 - CMEX (peça 51), encaminhou os autos ao Relator para deliberação.

É o relatório.

Considerando que a Petição Intermediária n.º 373211/26 trata de interposição de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar, mostra-se imprescindível a sua autuação em processo apartado.

Além disso, verifico o potencial prejuízo ao Município de Paicandu decorrente do óbice à emissão da Certidão Liberatória, razão pela qual concedo a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação constante no Acórdão n.º 695/25 - Tribunal Pleno.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação do prazo concedido[1].

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie o

desentranhamento dos documentos constantes das peças 46 a 50, com a finalidade de protocolo e autuação como Pedido de Rescisão, bem como posterior distribuição, nos termos do art. 495, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[2].  
Na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para continuidade do acompanhamento da determinação exarada no Acórdão n.º 695/25 - STP (peça 41), nos termos do art. 175-S, inciso IV, do mesmo Regimento[3].  
Curitiba, 12 de junho de 2026.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[4]

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)  
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) [...] IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)  
4. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 364611/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADOS: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO N.º: 851/26**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Lobato.  
A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 871/26 (peça 5), se manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão de o índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, relativo ao exercício de 2025, ter ficado no percentual 23,78%, ou seja, abaixo do mínimo legal exigido (25%), bem como diante de pendências na agenda de obrigações.  
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 244/26 (peça 6), informou a existência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.  
A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação 2.810/26 (peça 7), informou a existência de pendência relacionada ao Processo n.º 10965/09, na medida que o Município não teria encaminhado a documentação necessária para comprovação da satisfação do crédito perseguido na Execução Fiscal n.º 0001775-76.2020.8.16.0180.  
Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 375/26 (peça 8), foi contrário a emissão da certidão liberatória.  
É o relatório.  
Em relação à pendência relacionada ao percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município informa que, no primeiro trimestre de 2026, cumpriu o percentual remanescente para o exercício de 2025, com base em demonstrativos contábeis e relatórios gerenciais consolidados, cujos valores serão apresentados após a transmissão dos módulos pendentes do SIM/AM.  
Quanto à pendência na agenda de obrigações, informam que os módulos do SIM/AM relacionados aos meses de março e abril deste ano não decorrem de inércia, mas pelo contrário, encontram-se em fase avançada de regularização, aguardando tão somente a validação técnica para transmissão ao sistema. Compromete-se, neste ponto, a proceder a transmissão integral dos módulos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de autuação do pedido (02/06/2026).  
Em relação à pendência relacionada ao Processo n.º 10965/09, de Relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, observo, naquele feito, que o Município foi intimado 3 (três) vezes para apresentar informações relacionadas à Execução Fiscal n.º 0001775- 76.2020.8.16.0180, contudo se limita a solicitar a dilação de prazo, tendo transcorrido mais de 6 (seis) meses sem que haja atualização das informações. Por fim, no que diz respeito às pendências apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 6), não foram apresentadas justificativas por parte do Município.  
Assim, previamente à análise do pedido, compreendo pela necessidade de intimação do Município, para que preste esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados neste Despacho e nas instruções técnicas.  
Portanto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Lobato para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se especificamente acerca das restrições apontadas, especialmente quanto à pendência relacionada ao Processo n.º 10965/09 e quanto à pendência relativa a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de junho de 2026.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[1]

1. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N.º:-247824/25**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-JUCELI MARIA ZADURSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/26**

Revisão de Proventos. Município de Araucária. Legalidade e Registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:  
Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos concedido no Decreto nº 42.059/2025 (peça nº 6), publicada em 10 de fevereiro de 2025, a qual retifica o Decreto nº 27.777/2014 (peça nº 8), deferido à servidora Juceli Maria Zadurski, aposentada por tempo de contribuição no cargo de Profissional do Magistério, a revisão de seus proventos;  
A revisão ocorre em razão da incorporação, aos proventos de aposentadoria, da parcela denominada gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 (2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária), majorando os proventos de aposentadoria em R\$ 6.869,47 (seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7525/26 – peça nº 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 317/26 – peça nº 12);  
Determina-se as seguintes medidas:  
Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;  
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.  
Publique-se.  
Gabinete, em 8 de junho de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º:-348020/26**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-753/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o art. 275 do Regimento Interno[1], em síntese, a insurgência diz respeito à decisão da Câmara Municipal que aprovou as contas do exercício de 2023 do ex-Prefeito Municipal, apesar da emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das referidas contas.  
Em razão das irregularidades apontadas, requer-se, em síntese: (i) o reconhecimento da nulidade da sessão que aprovou as contas; (ii) a realização de novo julgamento das contas do exercício de 2023, com observância das disposições previstas em procedimentos regimentais; (iii) a exigência de apresentação de fundamentação escrita pelos vereadores que eventualmente deliberam pelo afastamento do Parecer Prévio do TCE-PR e não apresentaram suas razões; e (iv) a comunicação ao Ministério Público de Contas das irregularidades narradas.  
Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos que embasam a denúncia (Peça nº 3); documento de identificação do denunciante (Peças nº 5) e demais elementos de convicção que fundamentam a pretensão (Peças nº 6 a 9).  
Pois bem,  
Considerando os fatos narrados e o disposto nos artigos nº 32, I; VII e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo conveniente a oitiva do DENUNCIADO previamente ao juízo de admissibilidade do feito.  
Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o DENUNCIADO, na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado nas Peças nº 3 desta Denúncia.  
Após, retornem para deliberação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 11 de junho de 2026.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.  
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]  
VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; [...]  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;  
3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: -370417/26**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE REALEZA**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE REALEZA, PB LED INSTALADORA LTDA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -754/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por PB LED INSTALADORA LTDA em face do Município de Realeza, questionando a legalidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90015/2026, Processo Licitatório n.º 48/2026, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de luminárias públicas em LED em vias públicas do Município, incluindo materiais e serviços correlatos.

Em síntese, a representante sustenta que a Administração Municipal promoveu a indevida manutenção da classificação e habilitação da empresa BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, embora a documentação técnica apresentada pela vencedora evidencie desconformidades em relação às especificações previstas no edital e no Termo de Referência. Nesse sentido, alega: que o estudo luminotécnico apresentado pela empresa vencedora utilizou luminária com potência de 63,7 W, em afronta ao limite máximo de 60 W previsto no instrumento convocatório;

que o mesmo estudo indicou eficiência energética de 159 lm/W, inferior ao rendimento mínimo de 160 lm/W exigido pelo edital;

que o manual técnico (datasheet) do produto ofertado prevê garantia de apenas 5 (cinco) anos para defeitos de fabricação, embora o Termo de Referência exija garantia mínima de 10 (dez) anos, sustentando que a posterior apresentação de declaração ou carta de garantia não seria suficiente para afastar a inconsistência documental existente;

que a luminária ofertada possui grau de proteção mecânica IK09, apesar de o Termo de Referência exigir proteção superior a esse nível, não sendo admissível, em seu entendimento, a flexibilização posterior dos requisitos editalícios com fundamento em juízos de conveniência técnica.

Argumenta, por fim, que a invocação dos princípios da razoabilidade, competitividade e do formalismo moderado não autoriza o afastamento de requisitos materiais do objeto licitado, de modo que a aceitação de produto em desconformidade com as especificações estabelecidas viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

Ao final, a representante requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90015/2026, ou, caso já firmado o ajuste, a suspensão de sua execução, bem como, no mérito, a procedência da representação, com a declaração de irregularidade da decisão administrativa que manteve a classificação da empresa BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, a apuração de responsabilidades dos agentes públicos que participaram da decisão, e a determinação de novo julgamento da proposta e da documentação técnica, em estrita observância às exigências previstas no edital e no Termo de Referência. É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno[1], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE REALEZA previamente à análise da admissibilidade e de eventual concessão de medida cautelar.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE REALEZA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto ao conteúdo do que foi relatado na peça 3, bem como atenda, no mesmo prazo, às seguintes DILIGÊNCIAS:

encaminhar cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 90015/2026, incluindo todos os anexos e demais documentos relativos às fases interna e externa do procedimento administrativo, apresentados em ordem sequencial.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: -256220/25**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**INTERESSADO: -GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -755/26**  
**DESPACHO**

Diante da Informação nº 485/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -118424/26**  
**ORIGEM: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: -MARCIA REGINA POMINI**  
**ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -IRIS SORAIA INEZ**  
**DESPACHO: -756/26**  
**DESPACHO**

Trata-se de procedimento de ato de inativação, de origem do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.

Conforme Despacho nº 14/26 (peça 2), os documentos que compõe o presente processo foram desentranhados dos autos 75058-7/20.

A motivação constante do presente Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo é em decorrência da decisão do acórdão 3101/25 (peça 4).

Em face da argumentação contida na inicial, este relator, para subsidiar o recebimento dos presentes autos, solicita a análise dessa Coordenadoria de Atos de Pessoal, sobre o provimento ou não do pedido.

Publique-se

Gabinete, em 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: -291452/26**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES**  
**DESPACHO N.º: -86/26**

O Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná, representado por seu Presidente, senhor José Maria Pereira Fernandes, por intermédio da petição nº 364069/26 (peças 7/8), junta esclarecimentos, em face do contido na Instrução nº 728/26-CCONATS (peça 6).

Recebo a petição.

Tendo em conta o comparecimento espontâneo do responsável pelas contas (representando a entidade), entendo suprida a necessidade de sua intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sugerida na mencionada instrução da Coordenadoria de Contas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: -294141/26**  
**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: -LUIZ PEREIRA KEPPEM**  
**DESPACHO N.º: -91/26**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Luiz Pereira Keppen, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - CODEP no exercício de 2025, bem como da entidade, abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 389[1] do Regimento Interno, em face do contido na Instrução nº 957/26 da Coordenadoria de Contas (peça 25).

2. De igual forma, a unidade deverá ainda efetuar a citação do Município de São José dos Pinhais e da Prefeita Margarida Maria Singer, para que possam apresentar manifestação consentânea.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO N.º: -352494/26**  
**ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE: -GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO JÚNIOR**  
**INTERESSADO: -GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO JÚNIOR**  
**DESPACHO N.º: -92/26**

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado pelo senhor Geraldo Cartário Ribeiro Júnior, com o objetivo de obter informação "referente a processos, documentos, acórdãos, decisões, certidões e informações existentes no TCE/PR envolvendo a entidade PROVOPAR de Assis Chateaubriand/PR e a senhora CREUZA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE, CPF nº 048.590.719-48, bem como demais pessoas físicas ou jurídicas correlatas aos respectivos processos".

2. O Gabinete da Presidência, mediante Despacho nº 2698/26 (peça 7), subscrito

pelo Presidente Ivens Zschoerper Linhares, relata que a Diretoria de Protocolo "indicou a correta grafia do nome da ex-presidente da PROVOPAR e apresentou relação com 8 (oito) processos referentes à citada entidade e à ex-dirigente, ressaltando que 6 (seis) deles estariam apensados ao de nº 13541/10, posto ser o principal".

3. Assim, considerando que a relatoria da Tomada de Contas Extraordinária nº 13541/10, "à qual foram apensadas as Prestações de Contas de Transferência nº 121400/09, 121478/09, 121475/09, 121826/09, 121389/09 e 460256/09", é minha, encaminha o feito para deliberação quanto à possibilidade de acesso aos autos pelo requerente.

4. Concedo acesso integral aos autos nº 13541/10 e seus apensos.

5. Saliente que a Tomada de Contas Extraordinária nº 13541/10 foi julgada pelo Acórdão nº 4193/17-Segunda Câmara[1] e se encontra em fase de cumprimento de decisão.

6. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme Despacho nº 2698/26-GP (peça 7).

7. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Referida decisão possui a seguinte ementa:

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de Relatório de Inspeção abrangendo a fiscalização de Termos de Parceria e convênios formalizados pelo Município de Assis Chateaubriand com o PROVOPAR de Assis Chateaubriand. 2. Terceirização imprópria de atividades. Fornecimento de mão de obra para o Município por meio do PROVOPAR. Formalização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, visando evitar a terceirização de pessoal para a efetivação das atividades-fim da administração municipal. Ausência de prestação de contas quanto ao Termo de Convênio nº 001/2005, formalizado para atendimento ao Programa Frente de Trabalho. Condenações da Justiça Trabalhista ao PROVOPAR assumidas pelo Município conforme lei. 3. Irregularidade das contas. Devolução dos recursos cujas contas não foram prestadas. Multa. Ciência do Ministério Público do Estado quanto à ausência de prestação de contas.

PROCESSO N.º:-284367/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

INTERESSADO:-ERNANI SPERANCETA, JHONATHAN CRUZ CHAGAS

DESPACHO N.º:-93/26

A Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul - FASCAMP, por intermédio das petições nº 381567/26 (peças 22-23), nº 381575/26 (peças 24-25) e nº 381583/26, firmadas por seu representante legal, senhor Ernani Speranceta, junta justificativas e documentos em face do contido na Instrução nº 890/26-CCONTAS (peça 21).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Tendo em conta o comparecimento espontâneo do responsável pelas contas (representando a entidade), entendo suprida a necessidade de sua intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sugerida pela unidade técnica na peça 21.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-241222/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADALGISA DE OLIVEIRA PADILHA ALVES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 42.024/2025 do Município de Araucária (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 20/02/2025 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Adalgisa de Oliveira Padilha Alves, para incorporação de parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais", com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7436/26 – COAP, peça 11) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 343/26 – 1PC, peça 12), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-55158/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO N.º:-51/26

Vistos e examinados.

Ciente do trânsito em julgado da decisão judicial de procedência parcial da segurança, conforme noticiado pela Diretoria Jurídica (Informação nº 234/26-DIJUR, peça 46).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme previsto no Despacho nº 2625/26-GP (peça 47).

Curitiba, 12 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-420216/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR:-BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

DESPACHO N.º:-45/26

Por meio da Petição Intermediária nº 373645/2026 (peças 547-553), a executada G. B. V. T. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. juntou documentação pela qual objetiva demonstrar a quitação da restituição de valores imposta pelo item "IV" do Acórdão nº 1084/24 – S1C (peça 386)[1], no montante de R\$ 217.125,07 (duzentos e dezessete mil, cento e vinte e cinco reais e sete centavos), conforme Certidão de Débito nº 86/2026 (peça 539).

Deo examinar a documentação acostada, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) emitiu a Informação nº 2817/26 – CMEX (peça 554), por meio da qual opina pela realização de diligência junto ao ente municipal antes da baixa de restrição imposta por esta Corte.

Afirma a unidade técnica que os documentos juntados refletem, até o momento, apenas a versão apresentada pela empresa executada, a qual alega que teria sido promovida compensação de valores entre débitos existentes entre as duas partes contratante (particular e Administração Pública).

Dessa forma, caberia ao Município se manifestar expressamente nos autos acerca da alegada compensação, especialmente com a apresentação das respectivas memórias de cálculo e demais documentos pertinentes, além da emissão da Certidão de Quitação, caso o débito tenha sido efetivamente adimplido.

Ante o exposto, intime-se o Município de Itaipulândia, na figura do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da compensação de valores arguida pela empresa executada à Petição Intermediária nº 373645/2026 (peças 547-553), apresentando as respectivas memórias de cálculo e demais documentos pertinentes referentes à Certidão de Débito nº 86/2026 (peça 539). Caso efetivamente tenha ocorrido a compensação e a consequente quitação da sanção, deverá o Município encaminhar a respectiva Certidão de Quitação, nos termos do art. 17 da Resolução nº 70/2019.

Reitera-se o apontamento da unidade técnica de que o prazo concedido à entidade municipal para manifestação a respeito da Certidão de Débito nº 86/2026, com comunicação da respectiva Inscrição em Dívida Ativa e notificação do devedor, encerrou-se em 09/06/2026 (conforme Informação nº 993/26 – CMEX, peça 543), de modo que a ausência de informação resulta em impedimento para obtenção de certidão liberatória, com fulcro no art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Na sequência, remetam-se os autos à CMEX para acompanhamento, conforme art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Reformado parcialmente pelo Acórdão nº 1556/25 – STP (peça 489).

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 107/26

Processo nº: 575332/22

Data e hora da redistribuição: 12/06/2026 12:48:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEMIR APARECIDO PERES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 854/2026 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva c/c o disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 12/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3192/2026

Processo Nº: 536206/25

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 07:41:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

Interessado: ADRIANO RICARDO VIEIRA PUJOL, ANDERSON ROBERTO CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, VINICIUS MOSCHEN, WILIAM MIGUEL DE CAMARGO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3193/2026

Processo Nº: 379953/26

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 08:27:05

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3194/2026

Processo Nº: 381311/26

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 09:21:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, KANGO BRASIL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 379031/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3195/2026

Processo Nº: 381966/26

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 09:52:32

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3196/2026

Processo Nº: 381958/26

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 09:57:06

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3197/2026

Processo Nº: 381508/26

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 10:06:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3198/2026

Processo Nº: 381257/26

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 10:19:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: CONSTRUTORA GUILHERME LTDA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 538116/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3199/2026**

**Processo Nº: 339455/26**

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 10:44:49

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado: ALEX FERREIRA SANTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3200/2026**

**Processo Nº: 381907/26**

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 10:46:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3201/2026**

**Processo Nº: 381044/26**

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 10:53:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: FABIO AUGUSTO VALERIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3202/2026**

**Processo Nº: 381052/26**

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 11:00:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Interessado: FABIO AUGUSTO VALERIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3203/2026**

**Processo Nº: 381591/26**

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 11:12:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3204/2026**

**Processo Nº: 359006/26**

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 12:21:52

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, REDRAM CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3205/2026**

**Processo Nº: 363208/26**

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 13:10:32

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3206/2026**

**Processo Nº: 382639/26**

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 13:15:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 311763/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3207/2026**

**Processo Nº: 383390/26**

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 17:41:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3208/2026**

**Processo Nº: 383276/26**

Data e hora da distribuição: 12/06/2026 18:07:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Editsais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-365197/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO-SAME SAAB**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1670/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7947/26 e nº 7939/26 - COAP peças nº 21 e 22:

- MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-353407/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1671/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7865/26 e nº 7950/26 - COAP peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 12 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-248590/26**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO-JOEL CELSO BUSCARIOL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1672/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7659/26 - COAP peça nº 47: - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 12 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-259400/26**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-DANIELE PAULA BARATO KICOT, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1673/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8109/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 12 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

### Informações

Sem publicações

### Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### GP - Despachos

Sem publicações

### GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### GP - Portarias

#### PORTARIA Nº 447/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 333379/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve CANCELAR

a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, concedida a DANIEL LAGE PIRES, Matrícula nº 52.236-8, a partir de 1º de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 448/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 333379/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve CONCEDER

a RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 449/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 333379/26, da Coordenadoria de Obras Públicas, resolve CONCEDER

a ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, Matrícula nº 51.669-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2026.

- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### PORTARIA Nº 450/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 374466/26, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**RESOLVE**

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho responsável pela auditoria de monitoramento da manutenção rodoviária estadual e das ações de fiscalização do DER, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO	FUNÇÕES
JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	52.175-2	5ª ICE	COORDENADOR
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	5ª ICE	MEMBRO
LUCAS LUCCHESI	52.667-3	5ª ICE	MEMBRO

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de junho de 2026.

III. DESIGNAR, o servidor JOAO PAULO DE JESUS PACHECO, Matrícula nº 52.087-0, para gerenciar os trabalhos de fiscalização.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 11 de junho de 2026.  
 - assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 451/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 349020/26, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**RESOLVE**  
 I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho com objetivo de auditar a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), no que concerne a aplicação de recursos de emendas parlamentares especiais federais direcionadas à Segurança Pública do Estado do Paraná, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 9 de junho de 2026.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÕES
LUAN DA SILVA REIS	52.646-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
GUSTAVO CZECK DINIZ	52.579-0	Assessor Executivo de Conselheiro	Membro
CAROLINE MANIKA BARBOSA	83.367-3	Estagiária de Pós-Graduação	Apoio
MARIANA MARKENDORF NODA	83.249-9	Estagiária de Pós-Graduação	Apoio

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 9 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 11 de junho de 2026.  
 - assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 452/26**

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 236942/26, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

**RESOLVE**  
 I – INSTITUIR o Programa de Governança e Regulação Institucional de Dados (ProGRID), e os projetos que lhe são diretamente vinculados, com o objetivo de implantar uma estrutura corporativa permanente de Gestão e Governança de Dados no TCE-PR, com papéis, responsabilidades, processos e ferramentas institucionalizados, garantindo qualidade, segurança, conformidade legal, interoperabilidade, transparência e uso responsável dos dados institucionais como ativos estratégicos, por meio de políticas, papéis, procedimentos e mecanismos de controle;

a) DEFINIR o período de 16 de março de 2026 a 31 de janeiro de 2027 como prazo de duração do programa;

b) DESIGNAR o servidor VICTOR HUGO CARDOSO MENDES, Matrícula nº 52.683-5, para exercer a função de gerente do programa, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 2º, inciso I, c/c com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 17.423/12, de 18 de dezembro de 2012, vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo programa;

II – INSTITUIR o Projeto Marco Normativo de Governança de Dados, vinculado ao Programa de Governança e Regulação Institucional de Dados (ProGRID), com o objetivo de elaborar, aprovar e publicar o conjunto definitivo de políticas, padrões e procedimentos, em conformidade com a legislação atual, que irão estruturar a Governança de Dados no TCE-PR, compondo o Marco Normativo Institucional de Governança de Dados aprovado e publicado;

a) DEFINIR o período de 16 de março de 2026 a 31 de janeiro de 2027 como prazo de duração do projeto;

b) DESIGNAR o servidor EVALDO LUIS MORENO SILVA, Matrícula nº 50.942-6, para exercer a função de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

III – INSTITUIR o Projeto Gestão Corporativa de Dados, vinculado ao Programa de Governança e Regulação Institucional de Dados (ProGRID), com o objetivo de implantar uma estrutura corporativa permanente de Gestão de Dados no TCE-PR, com papéis, responsabilidades, processos e ferramentas institucionalizados, capaz de organizar, padronizar e governar os dados, catalogando as bases de dados institucionais, atribuindo domínios de dados e curadores de dados, garantindo que a governança formal seja implantada por meio de ferramentas e procedimentos;

a) DEFINIR o período de 16 de março de 2026 a 31 de janeiro de 2027 como prazo de duração do projeto;

b) DESIGNAR o servidor VICTOR HUGO CARDOSO MENDES, Matrícula nº 52.683-

5, para exercer a função de gerente do projeto, sem percepção de encargo adicional, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

IV – INSTITUIR o Projeto Evolução Produtos e Serviços Microsoft, vinculado ao Programa de Governança e Regulação Institucional de Dados (ProGRID), com o objetivo de garantir a continuidade operacional e a segurança tecnológica do TCE-PR ao renovar e modernizar o licenciamento Microsoft para o ciclo 2027- 2029, mediante implementação do novo contrato de Licenciamento Microsoft (M365/Software Assurance) e Créditos de Nuvem Azure;

a) DEFINIR o período de 16 de março de 2026 a 31 de janeiro de 2027 como prazo de duração do projeto;

b) DESIGNAR o servidor LÚCIO THADEU Matrícula nº 52.683-5, para exercer a função de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

V – INSTITUIR o Projeto Reengenharia dos Sistemas Captadores, vinculado ao Programa de Governança e Regulação Institucional de Dados (ProGRID), com o objetivo de realizar estudos para reengenharia dos sistemas captadores, unificando os canais de entrada e a esteira de dados, em conformidade com as diretrizes de Governança de Dados do Tribunal.

a) DEFINIR o período de 16 de março de 2026 a 31 de janeiro de 2027 como prazo de duração do projeto;

b) DESIGNAR o servidor LEONARDO DELLA JUSTINA DO NASCIMENTO, Matrícula nº 52.683-5, para exercer a função de gerente do projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.423/12, em conformidade com o art. 3º, § 2º e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º da mesma Lei, com prazo de duração igual ao da duração do respectivo projeto;

VI – DETERMINAR a apresentação de relatório periódico do avanço do programa e projetos vinculados ou em prazo estabelecido em normativo deste Tribunal;

VII – DETERMINAR a apresentação, na conclusão do Programa e de cada um de seus projetos vinculados, de relatório circunstanciado dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 12 de junho de 2026.  
 - assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 11/2026**

**OBJETO:** Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de café em pó torrado e moído superior, 100% arábica, em pacotes de 500g, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Edital e seus Anexos.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$ 287.385,00 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais).

**DATA DE ABERTURA:** 30 de junho de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva